



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: POSSÍVEL INDENIZAÇÃO ENTRE  
EX-CÔNJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO  
ECONÔMICO QUANDO DA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL**

Débora Stimamiglio

Lajeado, novembro de 2014

Débora Stimamiglio

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: POSSÍVEL INDENIZAÇÃO ENTRE  
EX-CÔNJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO  
ECONÔMICO QUANDO DA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Bianca C. Bertani

Lajeado, novembro de 2014

Débora Stimamiglio

**ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: POSSÍVEL INDENIZAÇÃO ENTRE  
EX-CÔNJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO  
ECONÔMICO QUANDO DA RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Bianca Corbellini Bertani – orientadora  
Centro Universitário UNIVATES

Sra. Alessandra Baum  
OAB/RS – Subseção Lajeado

Ma. Giovana Beatriz Schossler  
Centro Universitário UNIVATES

Lajeado, 25 de novembro de 2014

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha família pelo apoio incondicional e a confiança que sempre depositaram em mim.

A minha orientadora, professora Bianca Corbellini Bertani, pela dedicação com que me acompanhou durante a realização deste trabalho e aos demais professores pelos ensinamentos ao longo da minha formação.

Aos meus amigos que estiveram sempre presentes nos momentos especiais e nos momentos em que mais precisei de apoio.

A todos que direta ou indiretamente participaram da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

Os alimentos compensatórios representam um instituto do Direito das Famílias sustentado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, com o intuito de restabelecer o equilíbrio socioeconômico entre ex-consortes, abalado em virtude do rompimento do vínculo conjugal. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar o instituto dos alimentos compensatórios, traçando as principais características, os limites e possibilidades para sua aplicação. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões começam por um resgate evolutivo da família e seus princípios norteadores. Em seguida, faz um estudo dos ajustes patrimoniais na família, abordando as formas de constituição da família, o regime de bens adotado, as formas de dissolução e seus reflexos. Finalmente, examina as possibilidades e limites para a concessão dos alimentos compensatórios e suas interconexões, verificando-se o direito comparado e analisando os entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto. Nesse sentido, conclui-se que os alimentos compensatórios devem ser interpretados com base no princípio da igualdade e da solidariedade, levando em conta a cooperação e a finalidade da família. Assim, observado o desequilíbrio socioeconômico quando da ruptura do vínculo conjugal, ocasionando a redução do padrão de vida anteriormente vivenciado, é possível fixar uma indenização com o intuito de reparar esse desnível.

**Palavras-chave:** Alimentos compensatórios. Equilíbrio socioeconômico. Dissolução do vínculo conjugal. Princípio da solidariedade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 DELINEAMENTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Origem e evolução da entidade familiar.....	11
2.2 Conceito de família .....	14
2.3 Princípios norteadores do direito de família .....	17
2.3.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana .....	19
2.3.2 Princípio da liberdade.....	21
2.3.3 Princípio da igualdade e respeito à diferença .....	23
2.3.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	25
2.3.5 Princípio da afetividade .....	27
2.3.6 Princípio da solidariedade familiar .....	29
<b>3 AJUSTES PATRIMONIAIS NA FAMÍLIA.....</b>	<b>32</b>
3.1 Formas de constituição da família .....	33
3.1.1 Formação da família pelo casamento .....	34
3.1.2 Formação da família através da união estável .....	37
3.1.3 Família monoparental .....	39
3.1.4 Família pluriparental .....	41
3.1.5 Família homoafetiva.....	42
3.1.6 Família anaparental.....	43
3.2 Regime de bens.....	44
3.2.1 Pacto antenupcial.....	46
3.2.2 Regime da comunhão parcial de bens .....	48
3.2.3 Regime da comunhão universal de bens.....	51
3.2.4 Regime de participação final nos aquestos.....	52
3.2.5 Regime da separação de bens.....	54
3.3 Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal .....	55
3.4 Obrigações decorrentes da dissolução da sociedade conjugal ou convivencial.....	58
<b>4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: POSSIBILIDADES E LIMITES .....</b>	<b>60</b>
4.1 Conceito e finalidade dos alimentos compensatórios .....	60

4.2 Alimentos compensatórios no direito comparado.....	66
4.3 Natureza jurídica dos alimentos compensatórios.....	68
4.4 Diferenças entre a obrigação alimentar e os alimentos compensatórios....	71
4.5 Critérios utilizados para fixação dos alimentos compensatórios .....	75
4.6 Fundamentos autorizadores dos alimentos compensatórios.....	78
4.7 Aspectos peculiares dos alimentos compensatórios.....	80
5 CONCLUSÃO .....	83
REFERÊNCIAS.....	87



## 1 INTRODUÇÃO

A comunhão de vidas gerada pelo casamento ou união estável propicia a cooperação mútua com o objetivo de estabelecer condições satisfatórias para o desenvolvimento da família, através da constituição de patrimônio, estabelecendo determinado padrão de vida. Com o rompimento dos laços afetivos e, conseqüentemente, do vínculo conjugal, muitas vezes pode ocorrer um desequilíbrio socioeconômico em virtude de um dos cônjuges não agregar bens a sua meação e até mesmo em razão de um dos cônjuges administrar o patrimônio comum do casal enquanto o outro não está usufruindo desses bens.

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio financeiro e social, surgem os alimentos compensatórios. Tal instituto possui suas raízes fixadas no direito comparado, especialmente no direito espanhol e francês, não possuindo previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência gradativamente constroem o instituto no ordenamento jurídico. Por isso, diante da realidade social e do surgimento de novas figuras jurídicas, justifica-se relevante discutir sua possibilidade, delimitação e abrangência, em razão da jovialidade do instituto e da repercussão que pode causar nos casos de dissolução do vínculo conjugal ou convivencial.

O que se busca, a partir dos alimentos compensatórios, não é coibir as necessidades de subsistência do credor, uma vez que não se trata de pensão alimentícia. O intuito visa diminuir os efeitos causados pela ruptura repentina dos padrões de vida mantidos anteriormente, possibilitando a readaptação material do cônjuge em situação financeira desfavorável.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar os alimentos compensatórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros. O estudo discute como problema: quais as possibilidades e limites jurídicos do deferimento de alimentos compensatórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que os alimentos compensatórios surgem baseados no dever de mútua assistência e de solidariedade familiar. Sua fixação é admitida com caráter indenizatório, especialmente nos casos de adoção do regime da separação convencional de bens e quando um dos cônjuges se dedicou exclusivamente à família, levando em conta a modificação do padrão de vida, para reequilibrar a alteração econômico-financeira do cônjuge abalado, logo após a separação.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, possuindo como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados, inicialmente, ao estudo da família e aos princípios norteadores, passando pelos arranjos patrimoniais, para chegar ao ponto específico dos alimentos compensatórios, com suas possibilidades e seus limites.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo serão abordados os delineamentos históricos da família. Primeiramente, será apontada a evolução histórica da família e o conceito atual. Em especial, serão retratados os princípios norteadores do direito de família, pois são autorizadores de novos institutos jurídicos, como os alimentos compensatórios.

No segundo capítulo, serão descritos os ajustes patrimoniais na família e o reconhecimento de diversos arranjos familiares além do casamento, baseados especialmente na afetividade. Também será descrita a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal e as obrigações decorrentes. Assim, para compreender a finalidade dos alimentos compensatórios e seus reflexos, importante observar a questão patrimonial, perpassando também pelo regime de bens adotado pelos cônjuges.

Adiante, no terceiro capítulo, far-se-á um estudo específico do instituto dos alimentos compensatórios. Dessa forma, ver-se-á o conceito e a finalidade, as características que o diferenciam da obrigação alimentar, bem como os critérios e fundamentos utilizados para sua concessão. Ademais, será abordada a origem do instituto, ou seja, o direito comparado, observando o que dispõe a legislação de outros países. Por fim, será identificada a natureza jurídica e os aspectos peculiares desse instituto em desenvolvimento, com a finalidade de aprofundar o conhecimento e possibilitar a reflexão em torno de um tema extremamente importante no contexto atual.



## 2 DELINEAMENTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA

A família constitui a base do Estado, núcleo fundamental da organização social e merece ampla proteção. Trata-se de um direito que evolui no tempo, de forma a se adequar à realidade social dinâmica. Desse modo, as transformações que ocorreram ao longo da história impulsionaram a ampliação da estrutura da família presente na sociedade contemporânea.

Como alicerce da sociedade e do Estado, a família merece ampla proteção para permitir o desenvolvimento dos seus membros. Nesse sentido, as relações familiares produzem diversos reflexos, desde a sua formação até o momento em que é dissolvida, não sendo o ordenamento jurídico capaz de abordar todas essas questões. Essencial, portanto, é buscar apoio nos princípios que norteiam o direito de família, contidos especialmente na Constituição Federal de 1988, perpassando todo o sistema jurídico.

Dessa forma, é necessário observar a origem e evolução histórica da família para identificar, através do passar do tempo e de seus princípios, o fundamento das relações patrimoniais e assistenciais entre os seus membros, para no final, analisar o instituto dos alimentos compensatórios e seus limites. Assim, o objetivo, neste capítulo, será descrever os delineamentos históricos da família, sua origem e evolução histórica, delimitando o conceito de família e seus princípios norteadores, autorizadores de novos institutos jurídicos, como os alimentos compensatórios.

## 2.1 Origem e evolução da entidade familiar

A família passou por muitas transformações ao longo do tempo até a atualidade e ganhou reconhecimento dentro do ordenamento jurídico que a regulamenta. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em virtude das mudanças sociais, o direito das famílias foi repaginado, representando uma evolução no conceito de família e na maior liberdade de constituição. Tais mudanças, segundo Lôbo (2011), referem-se à função, natureza e composição, notadas principalmente após o advento do Estado social, ao longo do século XX. Afirma o autor que a partir de então o Estado passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações.

Anteriormente, a família possuía disposição patriarcal, especialmente no direito romano, derivando sua organização do princípio da autoridade, conforme destaca Gonçalves (2012). A constituição da família, consoante Venosa (2013), fundava-se no poder paterno ou marital, situação que decorria do culto familiar. O último autor ainda frisa que o vínculo de união entre os membros da família era religioso, doméstico ou de culto aos antepassados.

Nesta época, segundo Gonçalves (2012), a família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum mais velho era ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz, salienta o autor. Pereira e Pereira (2014) esclarecem que somente o *pater* possuía bens, exercendo poder sobre o patrimônio familiar e sobre a pessoa dos filhos e da mulher. E, segundo Gonçalves (2012), de início havia apenas um patrimônio familiar e, com o passar do tempo, surgiram patrimônios individualizados.

Na sua estrutura, destaca Dias (2010), os membros da família eram vistos como força de trabalho e havia amplo incentivo à procriação. Realça ainda que, numa sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social, necessitavam ser chancelados pelo matrimônio:

O intervencionismo estatal levou à instituição do casamento: convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. A sociedade, em

determinado momento histórico instituiu o casamento como regra de conduta (DIAS, 2010, p. 27).

Após o transcorrer de um longo período, sublinha Gonçalves (2012), as regras foram atenuadas, predominando as preocupações de ordem moral. Conforme o autor, a partir do século IV, com o Imperador Constantino, inseriu-se no direito romano a concepção cristã da família. Assim, aos poucos a autoridade do *pater* foi sendo restringida, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos.

O direito canônico, que regulou a família até o século XVIII, impunha aos membros da família regras de convivência, conforme aponta Venosa (2013). O casamento, segundo o autor, era elemento fundamental e tinha como característica o dogma da indissolubilidade do vínculo. De acordo com Gonçalves (2012), o casamento era considerado um sacramento e, dessa forma, havia forte oposição a sua dissolução.

Na evolução pós-romana, Pereira e Pereira (2014) apontam a contribuição do direito germânico. As regras de origem germânica começaram a ganhar força durante a Idade Média, época em que o direito canônico exercia grande influência:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2012, p. 32).

Com o advento da Revolução Industrial<sup>1</sup>, a necessidade de mão de obra aumentou e, assim, a mulher ingressou no mercado de trabalho. A partir de então, a família tornou-se nuclear, limitada ao casal e sua prole, conforme enfoca Dias (2010). Isso levou à aproximação dos membros, estimulando o vínculo afetivo.

Na visão de Madaleno (2013), a partir da Constituição Federal de 1988 o direito de família sofreu profundas mudanças, destacando-se um Direito de Família Constitucional. O autor defende que ao contrário do Código Civil de 1916, que se

---

<sup>1</sup> A Revolução Industrial foi um conjunto de transformações econômicas e sociais que teve início no século XVIII, na Inglaterra. Essa revolução marcou o aumento da mecanização dos processos de produção, impulsionando o capitalismo e ocasionando significativas mudanças na forma de organização da família e da sociedade.

formava pela patrimonialização e matrimonialização das relações familiares, o Código Civil de 2002 baseou-se no desenvolvimento da pessoa humana.

Dessa forma, de acordo com Pereira e Pereira (2014), substituiu-se a organização autocrática da família por uma orientação democrático-efetiva. Para o autor, o centro da constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. Nesse sentido:

Essa mutação social da família patriarcal para a família celular permite que as prestações vitais de afetividade e realização individual sejam atingidas, perdendo importância a sua antiga áurea sagrada e os tabus deitados sobre a maternidade e paternidade, parecendo interessar mais a formação natural e espontânea da família (MADALENO, 2013, p. 40).

O Estado passou a reconhecer, além do casamento, a união estável como entidade familiar, conforme o artigo 226, §3º da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal deu nova interpretação ao artigo 1.723, do Código Civil, reconhecendo as uniões homoafetivas. As famílias monoparentais também alcançaram reconhecimento e proteção, conforme o artigo 226, §4º da Constituição Federal. De igual modo, destaca Lôbo (2011), a Carta Magna permite a interpretação extensiva, incluindo as demais entidades familiares implícitas na concepção de família.

As mudanças na feição da família acentuaram-se com o passar do tempo, refletindo atributos que podem ser percebidos atualmente em sua constituição. Percebe-se que “o formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo” (DIAS, 2010, p. 29). Nessa direção, Lôbo (2011) destaca que, após a constitucionalização da família, houve a consagração da família instrumental em detrimento da família instituição. Na época atual, conforme sugerem Pereira e Pereira (2014), há uma visão pluralista, abrigando vários arranjos, com origem no elo de afetividade, independentemente de sua forma.

Segundo Pereira (2012), o direito de família é um dos ramos do Direito que mais sofreu alterações no último século. Tais mudanças decorreram do declínio do patriarcalismo, com o advento da Revolução Industrial, que marcou a Idade Contemporânea. No Brasil, o autor destaca como marco dessa revolução a década

de 60 do século XX. A partir disso, iniciaram as mudanças na legislação referente à família, como o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/64 e, após, várias outras mudanças podem ser observadas, afirma o doutrinador. Houve significativas mudanças, especialmente nos costumes.

Observa-se uma mudança de paradigmas e estruturas no Direito de Família, pois a família deixou de ser núcleo econômico e de reprodução, destaca Pereira (2012). Dessa forma, “todas as mudanças na estrutura da organização familiar, cujas raízes vinculam-se ao declínio do patriarcalismo, significam, também, o ápice das rupturas de um processo de dissociação iniciado há muitos séculos.” (PEREIRA, 2012, p. 25)

Inegável é a profunda transformação da família observada ao longo do tempo, tanto em sua composição quanto em sua função. Como descrito, a família sofreu grande influência do direito romano, canônico e germânico. A evolução foi perceptível, principalmente através da Constituição Federal de 1988, que adotou novos valores, priorizando a dignidade da pessoa humana. Além disso, é notável a mudança também a partir do Código Civil de 2002, que confrontado com o antigo, do ano de 1916, revela o rompimento de um modelo único de família e destaca novos elementos que compõem as relações familiares.

## **2.2 Conceito de família**

Definir família nunca foi uma tarefa simples, especialmente porque se trata de um tema que sofre influência das mudanças que ocorrem na sociedade. Atualmente, observam-se grandes transformações nas formas de composição da família, ocasionando a renovação de conceitos pré-determinados. As relações familiares caminham em direção a sua ampliação e a seu reconhecimento nas mais diversas formas, abandonando a antiga ideia de delimitá-la como um modelo único.

Segundo Engels (*apud* MADALENO, 2013), considera-se a família como produto do sistema social refletindo a cultura desse sistema. Nessa trilha, Gonçalves (2012) reconhece que a família é uma realidade sociológica e o núcleo fundamental

através da qual se organiza a sociedade. Assegura ainda que é a base do Estado e, por conseguinte, merece ampla proteção.

O conceito, a compreensão e a extensão da família, entre as várias estruturas jurídicas, são as que mais se alteraram ao longo do tempo, de acordo com Venosa (2013). O alargamento conceitual das relações interpessoais, defendido por Dias (2010), trouxe reflexos na estrutura da família, que não possui mais um significado singular. Para a doutrinadora, a mudança da sociedade e dos costumes levaram a uma reconfiguração da conjugalidade e da parentalidade.

Nos termos do artigo 226 da Constituição Federal, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Madaleno (2013) destaca que a Constituição Federal trouxe grande revolução no direito de família brasileiro, tendo como suporte a família plural, com várias formas de constituição, consagrando, entre outros, o princípio da igualdade.

De acordo com Dias (2010), o pluralismo das relações familiares rompeu o aprisionamento da família na forma padrão restrita ao casamento, modificando o conceito de família. A autora destaca ainda que o afrouxamento das relações entre Estado e Igreja acarretou a mutação social e, principalmente, a definição de família. Essa, com o passar do tempo, modificou suas relações, adquirindo novos formatos, que se consolidam em diferentes gerações.

O fundamento da família moderna mudou, “[...] o seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos” (DIAS, 2010, p.42). Nesse sentido:

O atual diagnóstico é de a moderna família suprimir algumas travas, algumas armaduras para que a vida individual seja menos opressiva, para que se realizem as reais finalidades da família: de afeição e solidariedade, e de entrega as suas verdadeiras tradições (MADALENO, 2013, p. 40).

Nos dizeres de Pereira e Pereira (2014, p. 22), rompeu-se com a primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo. É através do reconhecimento desse vínculo que vem se revelando a essência da família:

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se

afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.

Nesse rumo, Diniz (2014) percebe na família a possibilidade de convivência marcada pelo afeto. Destaca ainda que a família se estabelece também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade, além do casamento. Por fim, a autora a conceitua como núcleo do pleno desenvolvimento da pessoa e instrumento para realização do ser humano.

Conforme Dias (2010), a família, como instituição, foi substituída pela família instrumento. Passou a ser vista como instrumento para o desenvolvimento da personalidade de seus membros e para o crescimento da sociedade. É por esse motivo, ensina a doutrinadora, que merece proteção do Estado.

No entendimento de Gonçalves (2012), em seu sentido *lato sensu*, família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, ligadas ao tronco ancestral comum, assim como as unidas pela afinidade e pela adoção. Já para Dias (2010), a família é um agrupamento informal, que tem sua formação espontânea no meio social, sendo uma construção cultural.

Diniz (2014) adota vários critérios para definir a família, considerando o caráter biológico, o psicológico, o econômico, o religioso, o político e o jurídico. O caráter biológico, segundo a autora, justifica-se em virtude de a família ser um agrupamento natural. O caráter psicológico é definido em razão do elemento espiritual, como o amor familiar. Já o critério econômico baseia-se na motivação de a família ser um grupo através do qual, com auxílio mútuo e conforto afetivo, os indivíduos se munem de elementos imprescindíveis para a sua realização material, intelectual e espiritual.

Segue a autora identificando o caráter religioso, considerado que a família é um ser altamente ético ou moral e não perde essa característica com a laicização do direito. Possui cunho político, por ser célula da sociedade que conta com especial proteção do Estado, que lhe garante assistência e cria formas de coibir a violência

em suas relações. Por fim, possui caráter jurídico, pois tem estrutura orgânica regulada por normas jurídicas.

Os novos delineamentos da família dificultam o encontro de uma definição única. Recentemente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), apesar de ter como finalidade a criação de mecanismos para coibir da violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe nova definição de família, no artigo 5º, II:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Trata-se de um conceito em movimento, que busca superar antigos valores, conforme se destaca: “No Direito de Família, hoje, constatamos que a família, além de plural, está em movimento, desenvolvendo-se para a superação de valores e impasses antigos.” (PEREIRA, 2012, p. 25)

Destarte, por se tratar de um conceito que reflete as condições da sociedade, torna-se difícil a elaboração de um conceito definitivo. A família evolui e sofre modificações com o passar do tempo, com o modo e com a formação de cada comunidade. Logo, trata-se de um conceito aberto e flexível, englobando múltiplos arranjos. Nesse contexto, é possível afirmar que a essência da família está nos vínculos de afeto e a sua função é servir como ferramenta para realização e desenvolvimento dos seus membros.

### **2.3 Princípios norteadores do direito de família**

Princípios são o suporte do ordenamento jurídico. Fornecem orientação e coesão a todo o sistema de normas e, por esse motivo, são a base autorizadora de novos institutos, que mesmo não estabelecidos em lei, permitem sua aplicabilidade em razão de seu propósito estar diretamente ligado às bases do direito de família.

Segundo Lôbo (2011), são os princípios que permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade.

Os princípios traduzem os elementos essenciais e primordiais para a sustentação do Direito. São eles que traçam as regras ou preceitos, para toda espécie de operação jurídica e têm um sentido mais relevante que o da própria regra jurídica. (PEREIRA, 2012, p.45).

São fontes primárias do direito e podem ser expressos ou não, conforme explica Madaleno (2013). Alguns princípios, mesmo não expressos no ordenamento jurídico, não necessitam estar escritos, pois já estão no espírito ético do ordenamento jurídico, conforme destaca Pereira (2012). O autor segue esclarecendo que os princípios exercem uma função de otimização do direito e possuem força normativa maior, não somente de supletividade ou preenchimento de lacunas da lei.

Dias (2010) utiliza a expressão “diálogo das fontes” quando se refere aos princípios, destacando que é nesse termo que os princípios se harmonizam. A autora afirma que no direito de família os princípios não podem se distanciar da atual compreensão da família e de suas diferentes faces.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988, segundo ensina Pereira (2012), que ficaram consagrados os princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro. Para o Direito de Família foi uma revolução que permitiu o estabelecimento dos princípios fundamentais para a organização jurídica da família, conforme o doutrinador acima citado.

Além de informar todo o sistema, Pereira (2012) enfatiza que os textos legislativos não conseguem acompanhar a evolução social da família, pois as relações sociais são mais ricas que os textos legislativos. Segundo o autor, os costumes também impulsionam a reorganização do direito de família, obrigando, assim, a buscar em outras fontes elementos para se aproximar do justo. Para o doutrinador, os princípios são a fonte que melhor viabiliza a busca pela justiça.

Por fim, destaca-se, conforme os ensinamentos de Dias (2010), que é no direito de família que há maior reflexo dos princípios constitucionais. Dentre os

princípios basilares do direito de família podemos destacar a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade jurídica, a afetividade, a solidariedade e o pluralismo das entidades familiares.

### **2.3.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana**

A dignidade humana, consagrada na Constituição Federal de 1988, é um importante princípio que serve como parâmetro unificador dos demais direitos fundamentais e possui como função a garantia da existência digna. Conforme Lôbo (2011), a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é comum a todas as pessoas, impondo um dever geral de respeito e proteção. “É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal.” (DIAS, 2010, p. 62)

O princípio do respeito à dignidade humana constitui base da comunidade familiar, garantindo pleno desenvolvimento de todos os seus membros, explica Gonçalves (2012). É o mais universal de todos os princípios, irradiando dele os demais, conforme Dias (2010).

É apontado como um dos alicerces dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, segundo Pereira e Pereira (2014) e encontra-se positivado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. A partir da elevação da dignidade pela ordem constitucional como fundamento da ordem jurídica, buscou-se a realização da personalidade da pessoa, ligando todos os institutos para efetivação dessa garantia, ensina Dias (2010).

Em relação ao direito de família, Madaleno (2013) destaca que a Constituição Federal de 1988 traz no seu artigo 226, §7º, o entendimento de que o planejamento familiar está fundamentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Assim como, no seu artigo 227, a Constituição Federal consagra ampla proteção à criança e ao adolescente, motivada pela dignidade da pessoa. Além disso, o idoso também foi inserido no âmbito da proteção fundamental a sua dignidade. Consagrado no

artigo 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e garantir a defesa da sua dignidade.

Para Pereira (2012), na organização jurídica contemporânea da família não são verossímeis normas que não estejam assentadas ou não levem em consideração a dignidade da pessoa humana. Tal afirmação, segundo o autor, justifica-se por ser a dignidade um princípio ético que norteia e pressupõe vários outros princípios, não sendo possível pensar em ser humano sem dignidade.

O direito de família tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana e tem como função assegurar a comunhão plena de vida, não só dos cônjuges e dos ligados pela união estável, mas de todos os integrantes da família, afirma Madaleno (2013). Nesse sentido, Lôbo (2011) destaca que a família é o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas.

Conforme os ensinamentos de Pereira (2012), no direito de família o princípio em estudo significa a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e a sua liberdade e, além disso, a uma igual dignidade para todas as entidades familiares. O autor destaca, ainda, que antes de atentar para qualquer outro valor, a aplicação das normas deve observar a dignidade da pessoa:

Por ser princípio jurídico, tem, também, inevitável aplicação direta a todas as relações ou, mais que isso, passou a informar todas as relações jurídicas, tendo em vista toda e qualquer aplicação normativa deve atender preponderantemente à pessoa, antes de atentar-se a qualquer outro valor (PEREIRA, 2012, p. 126).

Tal princípio revela a base da comunidade familiar, biológica ou socioafetiva, e possui como fundamento a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de seus membros, assinala Diniz (2014). O dever de promover o princípio da dignidade é também um dever do Estado, destaca Dias (2010), e tem como escopo limitar a atuação e servir como um norte para sua ação.

Assim como já destacado, o princípio da dignidade humana é universal e dele decorrem os demais princípios que se refletem no direito das famílias. Com base nesse preceito que assegura a multiplicidade de formas de organização da família e

proteção a cada uma delas, bem como a igualdade no que diz respeito à filiação e entre cônjuges. Trata-se, portanto, de princípio base do ordenamento jurídico.

### 2.3.2 Princípio da liberdade

A liberdade, assim como a dignidade humana, é um princípio que perpassa todo o ordenamento jurídico, possibilitando a livre manifestação de vontade para constituição de direitos. Consoante Dias (2010), a liberdade e a igualdade são princípios que se relacionam e garantem a proteção à dignidade da pessoa humana. A autora afirma, ainda, que esses princípios foram os primeiros reconhecidos como direitos humanos fundamentais.

De acordo com Lôbo (2011), o princípio da liberdade relaciona-se com o livre poder de escolha e autonomia de constituição, realização e extinção, no âmbito familiar, sem intervenções ou restrições externas. É o que dispõe o artigo 1.513 do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” Diz respeito ao livre planejamento familiar<sup>2</sup>, livre aquisição e administração do patrimônio familiar, à livre formação dos filhos, respeitando a sua dignidade como pessoa humana e, em geral, à liberdade de agir, respeitando a integridade física e moral de seus membros, conforme ensina o autor.

Gonçalves (2012) ressalta a liberdade na opção que possuem os casais de escolher a forma como pretendem estabelecer o relacionamento, que pode se dar baseado no relacionamento afetivo, através da união estável, reconhecida constitucionalmente. Ademais, “[...] da liberdade necessita o homem para poder desenvolver todas as suas potencialidades, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa por vontade própria, quando não o for em virtude de lei.” (MADALENO, 2013, p. 92). Essa liberdade comporta restrições, que podem ser impostas até mesmo por

---

<sup>2</sup> O planejamento familiar é o exercício da autonomia do indivíduo em relação a organização e tomada de decisões em relação a sua família. É papel do Estado propiciar recursos para o exercício desse direito, sem interferências.

outros princípios. Dias (2010, p. 64) destaca o papel do direito de limitar as liberdades para garantir a liberdade individual:

O papel do direito – que tem como finalidade assegurar a liberdade – é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. [...] só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade.

A restrição do princípio à liberdade também pode ser observada através da intervenção do Estado, que segundo Venosa (2013, p. 10) deve ser sempre protetora e nunca invasora:

Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como sua célula mater, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada.

O papel do Estado mudou, passou de repressor a protetor e provedor de assistência à família:

O Estado abandonou a sua figura de *protetor-repressor*, para assumir postura de Estado *protetor-provedor-assistencialista*, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família [...]. (PEREIRA, 2012, p. 182)

Na família, o princípio da liberdade apresenta duas vertentes essenciais: a liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e a liberdade de cada membro da entidade familiar em relação aos outros, conforme Lôbo (2011, p. 70):

A liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar, que 'é livre decisão do casal' (art. 226, § 7o, da Constituição), sem interferências públicas ou privadas; na garantia contra a violência, exploração e opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária.

Segundo Pereira (2012), o Estado deve garantir que os membros da família vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo, garantindo, para isso, a liberdade do casal em relação ao planejamento familiar, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Cabe realçar, dessa forma, que o princípio da liberdade é também direito fundamental que sustenta a ordem democrática. Refere-se à proteção da organização da família e estende-se a seus membros. Assim, o respeito a esse princípio impõe também o respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

### 2.3.3 Princípio da igualdade e respeito à diferença

O princípio da igualdade tem como fonte primária a Constituição Federal que, no artigo 5º, *caput*, prevê a igualdade perante a lei. No direito de família, a igualdade é compreendida especialmente sob o ponto de vista da igualdade jurídica entre cônjuges e entre os filhos.

A subdivisão desse princípio, em igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros e em igualdade jurídica de todos os filhos, é adotada por Diniz (2014). A doutrinadora afirma que o princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros revolucionou o direito de família, pois é a partir dele que desaparece a autoridade patriarcal e na família passa a vigorar o sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre os cônjuges ou conviventes e a responsabilidade pela família dividida igualmente.

A consagração da igualdade dos cônjuges e companheiros pode ser observada na Constituição Federal, no seu artigo 226, § 5º, que dispõe que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Assim, observa Diniz (2014), os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e os deveres concernentes à sociedade conjugal, não podendo o seu exercício cercear o direito do outro.

Já o princípio da igualdade entre filhos veda designações discriminatórias entre eles, proibindo ainda a distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos. Assim preceitua o artigo 227, § 6º da Constituição Federal: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

No Código Civil, o artigo 1.567 traz a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges através da mútua colaboração. Além disso, o artigo 1.566 do Código Civil observa deveres recíprocos atribuídos igualmente aos cônjuges. Gonçalves (2012) ressalta que o dever de prover a manutenção da família passou a ser estabelecido de acordo com as possibilidades de cada um dos cônjuges, conforme estabelecido no artigo 1.568 do Código Civil.

Acentua-se que “[...] a igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chaves para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito. Consequentemente não há justiça.” (PEREIRA, 2012, p. 163)

Logo, “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.” (BARBOSA, 1997, p.26). Dessa forma, a igualdade material necessita a observância das desigualdades, pois a diferença é natural e proveniente de questões culturais.

Conforme Dias (2010), o princípio da igualdade é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Nessa trilha, Madaleno (2013) defende como sustentação da dignidade humana o princípio da igualdade formal e substancial. Afirma o último autor que a igualdade dos cônjuges é também a igualdade das pessoas e que esse princípio é fundamento do Estado Democrático de Direito, em defesa da dignidade da pessoa humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges.

Para Pereira (2012), o princípio da igualdade e da diferença pressupõe a igualdade formal, que é vislumbrada perante a lei, e a igualdade material, referente ao direito à equiparação através da redução das desigualdades. Assim, deve ocorrer o tratamento diferenciado em determinadas situações para que se viabilize a igualdade material, afirma o autor. Isso porque “a igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades.” (LÔBO, 2011, p. 67).

Entretanto, o último autor destaca que as diferenças não podem ocasionar tratamento desproporcional ou desigual no que diz respeito aos direitos e deveres no âmbito da dignidade de cada membro da família. Assim, assinala ainda que não

há fundamento para impor um modelo preferencial de família sobre os demais, muito menos exigir as mesmas características do casamento e da união estável.

Nessa trilha, a dignidade está intimamente vinculada à cidadania, que pressupõe também o respeito às diferenças; assim, “se todos são iguais perante a lei, todos devem estar incluídos no laço social.” (PEREIRA, 2012, p.163)

Dessa forma, o que se busca é a igualdade material, considerando um tratamento desigual a situações díspares existentes na sociedade e não apenas a igualdade formal, perante a lei, pois além de aplicar igual tratamento, devem ser observadas as diferenças, ensina Dias (2010). A autora segue afirmando que o princípio da igualdade no direito de família deve ser pautado pela solidariedade entre os seus membros, e não somente pela igualdade entre iguais. É com base nesse princípio que se asseguram os direitos que a lei ignora e que se buscam atenuar as diferenças naturais e culturais intrínsecas à sociedade.

#### **2.3.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

Após a mudança na sociedade, observou-se a transformação da família, revestida de várias formas. A partir disso, vários autores passaram a reconhecer o pluralismo das entidades familiares como princípio, merecedor de reconhecimento e proteção. Em decorrência desse princípio, são possíveis novos arranjos familiares.

Para Diniz (2014), a norma constitucional ampliou a proteção à família, abrangendo não só a família matrimonial como também as entidades familiares dispostas em união estável e em família monoparental. Anteriormente, ensina a autora, as uniões extramatrimoniais eram tratadas como sociedades de fato, não sendo consideradas de natureza familiar. Passou-se ao reconhecimento de várias possibilidades, famílias parentais, pluriparentais, uniões homoafetivas, todas merecedoras de reconhecimento e proteção.

O princípio da pluralidade das formas de família teve seu marco na Constituição Federal de 1988 e, conforme Pereira (2012, p. 195), trouxe inovações,

rompendo o modelo familiar constituído unicamente pelo casamento e trouxe uma enumeração meramente exemplificativa:

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal.

Destarte, “a partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como única base da sociedade, aumentou o espectro da família.” (DIAS, 2010, p. 67). A partir disso, a doutrinadora defende que excluir do âmbito jurídico as entidades familiares compostas pela afetividade e comprometimento mútuo seria admitir a injustiça.

Pereira (2012) evidencia que a importância do princípio vai além de resguardar os direitos patrimoniais, pessoais ou previdenciários, estando essencialmente na legitimação e desmarginalização das relações familiares para garantir a cidadania e cumprir com o princípio da dignidade da pessoa humana, sustentação dos direitos fundamentais. Para o autor, o atual desafio é colocar como figuras centrais outras formas de família, cujo tratamento decorre da aplicação do princípio da pluralidade e do dever que o Estado possui de proteção à família, conforme prevê o artigo 226 da Constituição Federal.

Por conseguinte, acompanhando a evolução da sociedade, foi reconhecida a pluralidade de formação da família, especialmente pelo artigo 226, § 3º e §4º da Constituição Federal. A pluralidade não se esgota nos modelos estabelecidos neste artigo, permitindo a interpretação extensiva. Hoje, o que se busca é a garantia da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, reconhecendo para isso também os vínculos afetivos.

### 2.3.5 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é “[...] corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.” (DINIZ 2014, p.38). Na visão de Lôbo (2011), é o princípio que fundamenta o direito de família na solidez das uniões socioafetivas e na comunhão de vida e que prevalece ao se confrontar com questões patrimoniais e biológicas.

A partir da evolução da sociedade e do direito de família, instalou-se uma nova ordem jurídica, passando o afeto a ter condição de valor jurídico, conforme ensina Dias (2010). O afeto é definido como “[...] mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2013, p. 98-99).

Segundo Pereira (2012), o afeto é elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, ligado ao relacionamento conjugal ou parental. Não se trata, segundo o autor, de elemento único, devendo coexistir com outros, embora sua presença seja decisiva e justificadora. Destaca o doutrinador que o artigo 226, §8º da Constituição Federal incorpora o marco da nova família, que prioriza a necessidade de realização da personalidade dos seus membros e trata da família-função, conservada através da afetividade.

Nesse sentido, esclarece Lôbo (2011), o princípio da afetividade privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade e, ainda, possui ligação com o princípio da convivência e da igualdade. Afirma também que o princípio encontra-se de forma implícita na Constituição Federal, artigo 227, § 6º, que dispõe sobre a igualdade entre filhos, bem como no artigo 227, § 5º, garantindo a adoção como escolha afetiva e igualdade de direitos. Ainda pode ser vislumbrado no artigo 226, § 4º, no que tange à família monoparental e à convivência familiar.

Destaca-se ainda que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos

pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (LÔBO, 2011, p. 71).

Tendo em vista a diferença entre a afetividade e o afeto, Pereira e Pereira (2014) sublinham que a diretriz que norteia o princípio da afetividade é o vínculo da solidariedade e de afeto que unem os cônjuges e companheiros. Aborda ainda a preponderação dos laços afetivos em detrimento do vínculo apenas sanguíneo. Assim, o princípio da afetividade nada mais é que a realização do princípio da dignidade humana.

Desse modo, Dias (2010) destaca que a família e o casamento passaram a ter como finalidade a realização dos laços afetivos e interesses existenciais. Afirma a autora que não há compatibilidade entre comunhão de afeto e um modelo único de família. Conclui, a partir disso, que é o afeto que explica as relações familiares contemporâneas.

O princípio da afetividade, nas relações entre cônjuges e companheiros, desdobra-se no dever de assistência, conforme explica Lôbo (2011). Esse dever mantém-se até mesmo após a convivência, tendo como exemplo o dever de prestar alimentos, ilustra o autor. À vista disso, Dias (2010) reforça que os laços de afeto relacionam-se com a solidariedade e derivam da convivência familiar.

No Código Civil, o artigo 1.593 faz referência ao princípio da afetividade, ao dispor que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Dessa forma, afirma Lôbo (2011), os laços de parentesco, sejam consanguíneos ou não, possuem a mesma dignidade.

De acordo com Madaleno (2013), o afeto está presente nos vínculos de filiação e parentesco, variando apenas na intensidade, de acordo com cada caso. Em contraponto com os vínculos consanguíneos, o autor assegura que não há sobreposição em relação aos liames afetivos. Pode se observar no Código Civil a importância do afeto em várias disposições:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da

solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional (MADALENO, 2013, p. 99).

Segundo Dias (2010), houve a inserção da afetividade no ordenamento, especialmente no reconhecimento da união estável, sendo aceito como laço que une duas pessoas. A explicação para essa transformação no âmbito normativo, conforme Diniz (2014), dá-se devido às transformações sociais que levaram a uma interpretação extensiva das normas e até mesmo da Constituição Federal, privilegiando a pessoa e a realização do afeto no núcleo familiar.

Percebe-se, a partir disso, que o direito evolui com a sociedade, buscando adaptar-se aos novos fatos, às novas relações estabelecidas pela comunidade. Para tanto, especialmente o direito de família, que possui como base as relações interpessoais, busca adaptar-se a essas transformações. Uma delas foi o reconhecimento da afetividade como princípio capaz de nortear e estabelecer sentido às relações familiares, decorrendo desse preceito tantos outros princípios, bem como o princípio da solidariedade.

### **2.3.6 Princípio da solidariedade familiar**

A solidariedade familiar é princípio destacado na Constituição Federal no artigo 3º, I, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. A disposição contida na Carta Magna possui como escopo a busca de uma sociedade solidária. No âmbito familiar, o Código Civil no artigo 1.511 estabelece a comunhão plena de vida a partir do casamento.

Nesse espírito, “a solidariedade, antes concebida apenas como valor moral, compaixão ou virtude, passou a ser entendida como princípio jurídico após a Constituição da República de 1988, expressamente disposto no art. 3º, I.” (PEREIRA, 2012, p. 224).

Consoante os ensinamentos de Madaleno (2013, p. 93):

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Desse modo, “a solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material.” (LÔBO, 2011, p. 64). Justamente porque, conforme Dias (2010), esse princípio tem origem nos vínculos afetivos e compreende a fraternidade e a reciprocidade.

Acima de tudo, a solidariedade traça uma nova perspectiva, como bem destaca Lôbo (2011, p.63):

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade.

No mesmo sentido, Pereira (2012) afirma que a solidariedade é o fundamento dos direitos subjetivos, afastando a visão jurídica singular que reflete a ideia de reciprocidade, cooperação e amparo. Trata-se, segundo o autor, de princípio que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas por sentimento de apoio ao outro. É desse princípio que decorre a obrigação alimentar e a pensão compensatória.

De acordo com Wieacker (*apud* LÔBO, 2011), a solidariedade é a responsabilidade, não apenas do Estado, mas também da sociedade e de cada um dos seus membros. Trata-se do dever de cooperação, de ajuda mútua, amparo, compreendendo o conceito de fraternidade. No que diz respeito ao direito de família, Dias (2010) explica que a forma mais comum de vislumbrar a solidariedade é no dever de assistência relativa à obrigação alimentar, sendo um dever de amparo.

Há o dever de solidariedade entre cônjuges e companheiros baseado principalmente na mútua assistência, estabelecida no artigo 1.566, III do Código Civil. Deve ser entendida como recíproca entre cônjuges e companheiros, conforme propõe Lôbo (2011). Atenta ainda para o fato de que se desenvolvem, atualmente, estudos para identificação do cuidado como valor jurídico. Nesse ponto, o cuidado receberia a força do princípio da solidariedade. Pereira e Pereira (2014) destacam

que o princípio do cuidado encontra-se em fase de reconhecimento, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, e é defendido como princípio implícito com base no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal.

Verifica-se, assim, que os princípios norteadores do direito de família visam à tutela da família no ordenamento jurídico, orientando os parâmetros a serem observados e assegurando os instrumentos que possam servir para o desenvolvimento de cada um de seus membros. Demonstram fundamental importância, pois são utilizados como linhas mestres para o estudo dos novos institutos jurídicos, garantindo não apenas a eficácia da norma constitucional, mas especialmente sua efetividade social, ou seja, no mundo dos fatos.

### 3 AJUSTES PATRIMONIAIS NA FAMÍLIA

Na constituição da família prevalecem os ideais de igualdade, solidariedade e pluralidade, o que garante o reconhecimento de diversos arranjos familiares além do casamento, baseados especialmente na dignidade da pessoa humana, podendo desdobrar-se no princípio da afetividade. O regime de bens é uma consequência jurídica da união para constituição de uma família. Alguns ajustes acerca do regime e disposições patrimoniais podem ser estipulados mediante pacto antenupcial, celebrado pelos nubentes. Entretanto, se os cônjuges não se manifestarem, a lei suprirá a vontade, disciplinando-o.

Com a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, a situação dos cônjuges altera-se e a principal consequência é a partilha dos bens, que se dará de acordo com o regime de bens adotado. Além disso, com a dissolução, aparecem novas obrigações, tal como o dever de prestar alimentos e de indenizar a disparidade ocasionada pelo rompimento do casamento ou da união estável.

Assim, o objetivo, neste capítulo, será identificar os ajustes patrimoniais na família, a partir das formas de constituição e seus respectivos regimes de bens até a sua dissolução e obrigações decorrentes, em que se inserem os alimentos compensatórios.

### 3.1 Formas de constituição da família

Atualmente, refletir sobre as formas de constituição da família exige visão ampla e desatrelada das antigas concepções. Isso porque se passou por uma repersonalização do direito das famílias, especialmente em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável pela quebra de paradigmas e valorização da dignidade humana.

Pensar em família significa, dessa forma, distanciar-se do modelo convencional, ou seja, reconhecer a pluralidade e a flexibilização do termo, abrangendo todas as suas conformações, sustenta Dias (2010). A autora afirma que foram as mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais que produziram reflexos nas relações jurídico-familiares.

Entretanto, Lôbo (2011) admite que entre os civilistas, ainda existe a interpretação restritiva do artigo 226 da Constituição, no sentido de tutelar somente os três tipos de entidades familiares expressamente previstos, quais sejam, o casamento, a união estável e a família monoparental. O autor destaca que há uma corrente que entende existir igualdade entre esses tipos com fundamento na liberdade de escolha e constituição da família como concretização da dignidade humana.

Contudo, ensina o doutrinador que tal corrente é insuficiente, pois apesar do avanço, há uma questão a ser resolvida que diz respeito à inclusão ou exclusão dos demais tipos de entidade familiar. Dessa forma, surge a proposta de interpretação extensiva da Constituição Federal, com base nos princípios fundamentais que norteiam a família. Assim, afirma o autor que a exclusão não está na Constituição, e sim, na interpretação que lhe é dada.

Nesse mesmo sentido, a família pode assumir diversas estruturas, desde que possua afetividade, estabilidade e ostentabilidade, reconhecem Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 62):

Tornar efetivo o direito fundamental de constituir família requer, dentre outras providências, ao menos partir do pressuposto de que famílias

possíveis são todas aquelas que forem eleitas autonomamente pelos envolvidos, sejam, ou não, já conhecidas juridicamente.

Por fim, Lôbo (2011) frisa que o que unifica as entidades familiares é o papel de ser um espaço de afetividade e realização da personalidade dos seus membros. É a partir do entrelace das relações estabelecidas entre os membros da família que se originam diversas disposições, pessoais e patrimoniais que, segundo Monteiro e Silva (2011), formam o objeto do direito de família. Desse modo, é importante verificar algumas formas possíveis de constituição da família para após, adentrar no âmbito patrimonial.

### **3.1.1 Formação da família pelo casamento**

A formação da família pelo casamento representou um dos alicerces do direito das famílias. Em sua forma, variou com o tempo e a partir da evolução dos costumes. Apesar das mudanças, ainda é considerado a principal forma de constituição de família, conforme assegura Rodrigues (2004), e desperta grande interesse do Estado.

Nessa trilha, destaca Dias (2010) que em um primeiro momento a única forma de casamento era o religioso. No Código Civil de 1916, o casamento continuou sendo o único modo de constituição da família chancelado pelo Estado e, mesmo com o advento da lei do divórcio, permaneceu a visão matrimonializada da família. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o casamento deixou de ser a única forma de constituição da família e vem perdendo seu viés sacralizado.

Almeida e Rodrigues Júnior (2012) também afirmam ter sido o casamento, por muito tempo, sinônimo único de família. Destacam que, no período histórico moderno, a defesa do patrimônio e da moral religiosa determinaram que a família deveria ser constituída por uma formalidade sob controle jurídico.

Após longas transformações foi ampliada a concepção de família. Assim, passou a considerar também os “[...] critérios de afeto, estabilidade e

ostensibilidade, sob pena de perder a qualidade de espécie.” (ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 63).

Em relação à natureza jurídica, Gonçalves (2012) destaca que há grande divergência na doutrina. Há a concepção clássica, que segundo o autor, floresceu no século XIX e considerava o casamento civil um contrato, sendo o consentimento o elemento essencial. Em oposição, surgiu a concepção institucionalista que defende o caráter institucional do casamento, caracterizando-o como uma instituição social que reflete parâmetros preestabelecidos em lei. O autor segue expondo que existe ainda uma terceira concepção que possui natureza eclética ou mista. Esta última corrente entende o casamento como um ato complexo, ao mesmo tempo contrato e instituição.

Há doutrinadores, assim como Tartuce e Simão (2013), que se filiam à teoria que conceitua o casamento como uma instituição e com formato de um contrato especial. Monteiro e Silva (2011), da mesma forma, consideram o casamento como um contrato especial de direito de família, cujo elemento constitutivo principal é o consentimento dos nubentes. Gonçalves (2012) destaca, ainda, que essa teoria possui concepção mista, pois não é tão somente um contrato, que gira em torno do interesse econômico, mas também uma instituição, visto que há elevados interesses morais e pessoais.

O casamento, na visão de Rodrigues (2004), é um ato complexo e de natureza institucional que depende da manifestação da vontade. Isso porque, além do formalismo exigido, as normas que disciplinam o casamento são em geral de ordem pública, impõem deveres e regulam o comportamento dos cônjuges. Monteiro e Silva (2011) realçam ainda o caráter volitivo do casamento em sua formação, duração e dissolução.

Na percepção de Lôbo (2011, p. 99): “O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.” O doutrinador aponta ainda como critério de validade dois requisitos, a manifestação da vontade livre e a declaração do juiz de direito, juiz de paz ou do ministro de

confissão religiosa de que estão casados. Em relação à eficácia, afirma que esta se verifica através do registro público.

Contudo, apesar da divergência doutrinária, prepondera a natureza jurídica negocial do casamento, sendo considerado um negócio jurídico, conforme assegura Farias e Rosendal (2012). Justifica-se essa visão, pois na sua formação e extinção é essencial a vontade das partes. Da mesma forma, Dias (2010) identifica o casamento como negócio jurídico; porém, regido pelo direito das famílias, pois mesmo que não envolva apenas caráter econômico e patrimonial, surge de um acordo de vontades.

Em relação aos pressupostos do casamento, o principal, conforme Madaleno (2013), é estabelecer comunhão plena de vida, sustentado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, objetivo estabelecido no artigo 1.511 do Código Civil. Diante disso, Monteiro e Silva (2011) destacam como efeito jurídico do casamento a mútua assistência, estabelecida no artigo 1566, III do Código Civil como instrumento para que os cônjuges atinjam o bem comum.

Segundo os autores, a mútua assistência pode ser entendida no sentido material e imaterial. Com base no sentido material teria função de auxílio econômico para a subsistência dos cônjuges. Por outro lado, de forma imaterial seria a proteção dos direitos da personalidade dentre os quais se destacam a vida, a integridade física e psíquica, a honra e a liberdade.

Além do dever de mútua assistência, o casamento gera diversos direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges, seguem destacando os autores. Para ele, a lei não tem o condão de enunciar todos esses deveres que podem ser de ordem pessoal ou patrimonial. O Código Civil apenas enumera, no artigo 1.566, além da mútua assistência, a fidelidade, vida em comum, sustento, guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútuos. Em relação aos efeitos patrimoniais, esses são estabelecidos de acordo com o regime de bens adotado, o que será abordado posteriormente.

### 3.1.2 Formação da família através da união estável

A formação da família através da união estável é uma realidade atual no direito de família e cada vez mais usual na sociedade. Trata-se de uma das formas de reconhecimento do princípio da pluralidade familiar. Nessa acepção, “a primeira entidade familiar a forçar a atenção jurídica no sentido de reconhecimento e proteção para além do casamento talvez tenha sido a união estável.” (ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 64).

De acordo com esses doutrinadores, o reconhecimento do *status* de família, para a união estável demorou e teve que percorrer uma longa trajetória. Foi a Constituição Federal de 1988 que expressamente garantiu proteção no seu artigo 226, §3º, ao afirmar que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Anteriormente, a união estável não tinha proteção legal. Os casais que mantivessem um vínculo afetivo, como se casados fossem, e não observassem as definições legais, ou seja, as formalidades previstas em lei, não mereciam a proteção do ordenamento jurídico, enfatizam Almeida e Rodrigues Júnior (2012). Assim como destacam os autores, mereciam a pena da indiferença. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2014) manifestam desprezo por essa antiga concepção, pois consideram que a união dos seres humanos em um núcleo de afeto com finalidade de produção, reprodução e assistência recíproca é muito mais antiga que a instituição do casamento. Assim, haveria um paradoxo na ideologia anterior.

Até o início do século XX, qualquer forma de constituição de família fora dos ditames do matrimônio era objeto de repulsa social, segundo os últimos autores. A união livre era considerada uma relação ilícita, associada, na maioria das vezes, ao adultério, devendo ser proibida. Conforme Almeida e Rodrigues Júnior (2012), chegou-se a cunhar o termo concubinato para definir estas relações.

Judicialmente, em um primeiro momento, a questão foi vista e compreendida como uma sociedade de fato, ou seja, uma reunião de esforços com finalidade

apenas de aquisição patrimonial, asseguram os doutrinadores anteriormente citados. Apenas em 1988, com advento da Constituição, conforme citado, passou-se a reconhecer a união estável como núcleo afetivo capaz de propiciar a formação pessoal dos seus membros e capaz de produzir efeitos jurídicos de natureza familiar, sendo merecedora de proteção do Estado.

O Código Civil também reconheceu a união estável no artigo 1.723 que dispõe que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

No olhar de Lôbo (2011, p. 168), a união estável é um estado de fato que se converteu em relação jurídica, conforme se verifica abaixo:

É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia.

Conforme Almeida e Rodrigues Júnior (2012), a união estável recebeu regulamentação normativa pela Lei 8.971/94, pela qual foi reconhecido o dever de prestar alimentos entre os companheiros e em caso de extinção pelo falecimento de um dos companheiros a possibilidade de receber a meação do patrimônio obtido pela colaboração comum.

A partir de então, tal modalidade de família passou por inúmeras modificações. Os autores seguem ensinando que em determinado momento exigia-se tempo mínimo de convivência ou filhos e após, passou a exigir apenas a convivência contínua e pública com a intenção de formar família. Assim, foram estabelecidos deveres, tal como o de assistência mútua, dever que permite, ao dissolver a união, a possibilidade de converter esse dever em alimentos.

Ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2014) a facilidade de conversão em casamento estabelecido no artigo 226, §3º da Constituição Federal e no artigo 1.726 do Código Civil, que poderá ser feito mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Em relação às disposições patrimoniais, os companheiros são regidos pelo regime da comunhão parcial, sendo possível, ainda, as partes

estipularem em sentido contrário através de um contrato de convivência, destacam os autores.

O conceito atual de união estável pode ser extraído do Projeto de Lei nº. 470/2013:

Art. 61. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo único. Independentemente de registro, a união estável constitui o estado civil de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Assim, reconhecida a união estável, importante destacar os direitos e deveres inerentes a essa família. O Código Civil estabelece-os no artigo 1.724, destacando a lealdade, o respeito e a assistência recíproca. Além disso, em relação aos filhos, trata da responsabilidade dos pais pelo sustento, cuidado e educação. Percebe-se, nesse artigo, que a legislação civil brasileira, diferentemente do que estabeleceu para o casamento, não fixou a coabitação no âmbito da união estável. Desse modo, a vida em domicílio comum não é elemento utilizado para a sua configuração.

Trata-se, portanto, de uma forma de constituir família atual e que está se desenvolvendo cada vez mais. O marco dessa evolução deu-se a partir do reconhecimento constitucional e da importância jurídica do afeto. Nota-se que já foram reconhecidos vários direitos permitindo a ampliação do instituto. Entretanto, há ainda muitas questões a serem regulamentadas. Ainda assim, foi um importante avanço nas relações familiares, assim como as demais modulações que serão estudadas.

### **3.1.3 Família monoparental**

As relações familiares, conforme já destacado, sofreram profundas mudanças com o passar do tempo. Uma delas é a modificação do conceito ideal de família biparental, aponta Madaleno (2013). Nesse sentido, conforme Dias (2010), a Constituição Federal elencou como entidade familiar uma realidade social, a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2014), a família monoparental é a entidade familiar composta por qualquer dos pais e sua prole. Já para Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 65) é “[...] um abrigo onde convivem os descendentes com apenas um daqueles ao qual se ligam pelo vínculo da parentalidade”. É essa a definição que a Constituição Federal estabelece no artigo 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Há ainda aqueles que entendem que a família monoparental pode ser vislumbrada quando composta por um dos parentes que não seja o ascendente de primeiro grau, seria o caso dos avós, segundo Almeida e Rodrigues Júnior (2012). Os autores entendem que apenas a diferença de gerações, desde que se trate de grau de parentesco em linha reta, é suficiente para configurar esse tipo de família. Segundo os autores, a monoparentalidade pressupõe a falta de associação conjugal do ascendente com outra pessoa e restringe a relação familiar à ordem de descendência.

Em relação a essa configuração de entidade familiar, não há regulamentação específica. Entretanto, aplicam-se as regras atinentes às relações de parentesco, conforme destacado:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que nesse ponto são comuns às das demais entidades familiares (LÓBO, 2011, p. 89).

O crescimento da família monoparental, segundo Madaleno (2013), decorre de diversas causas, tais como a liberdade com que as pessoas constituem e desfazem suas relações afetivas, a maior autonomia da mulher, a adoção unilateral e a inseminação artificial, podendo também ser acidental decorrendo do falecimento.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a família monoparental é uma adequação legislativa à realidade social. É uma forma de o Estado zelar por novas formas de constituição da família que surgiram com a evolução da sociedade e sua

mudança de parâmetros. Embora diferente dos parâmetros tradicionais, a família monoparental preserva traços atuais de uma família, tais como a afetividade e a solidariedade.

### 3.1.4 Família pluriparental

As famílias pluriparentais, que também podem ser chamadas de reconstituídas, recompostas ou família mosaico, são aquelas constituídas após o desfazimento das relações afetivas anteriores, afirma Dias (2010). Segundo a autora, trata-se de uma estrutura complexa, com multiplicidade de vínculos.

Evidencia Lôbo (2011) que nessa relação há vínculos de parentalidade que se entrecruzam. No entanto, Dias (2010) assegura que nesta família a tendência é considerar os vínculos entre genitor e o seu filho como monoparental, isso porque o novo casamento não traz restrições aos direitos e deveres relacionados aos filhos.

Almeida e Rodrigues Júnior (2012) descrevem a família recomposta como aquela que se dá quando um núcleo monoparental se agrega a uma pessoa que assume condição de cônjuge ou companheiro, ou ainda, quando há a união de dois núcleos monoparentais. Os autores evidenciam ainda que a família reconstituída envolve um desafio no que tange à qualificação jurídica e seus efeitos. Contudo, não é esse o objeto desse trabalho, restando apenas deixar clara a sua existência e proteção, tornando-se apenas mais um meio para o desenvolvimento pessoal e da plena formação da personalidade dos seus membros.

Assim como destacado reiteradas vezes, o que se observa é a aplicação do princípio do pluralismo familiar, adequado as mudanças sociais e seu dinamismo, como se pode observar:

A inquestionável dinâmica dos relacionamentos sociais quebrou a rigidez dos esquemas típicos de família, especialmente aquela centrada exclusivamente no casamento e permitiu se desenvolvessem novos modelos familiares, com famílias de fato ou do mesmo sexo, paralelas ou reconstituídas, enfim, e como visto, simplesmente não há mais como ser falado em um único modelo de família, restando incontroverso o pluralismo familiar, não sendo por outra razão que a doutrina defende a utilização da expressão famílias para caracterizar a pluralidade dessas entidades, no

lugar apenas da legítima família conjugal, certificada exclusivamente pelo casamento (MADALENO, 2013, p. 11).

Assim sendo, as famílias pluriparentais representam nada mais que o reconhecimento das famílias plurais. Significam o alargamento conceitual capaz de produzir o rompimento de antigos paradigmas. Da mesma forma como destacado pelos doutrinadores, representa a existência “das famílias” e não “da família”, no singular.

### **3.1.5 Família homoafetiva**

As famílias homoafetivas são aquelas estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo, constituídas por vínculos afetivos. Almeida e Rodrigues Júnior (2012) evidenciam que é uma entidade familiar, pois é formada através do afeto e, por isso, apresentam-se de forma estável e ostensiva. Para os autores, a identidade sexual é irrelevante no reconhecimento da família.

Ressaltam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> reconheceu que a reunião de pessoas do mesmo sexo quando acompanhada por requisitos próprios da família pode ser assim qualificada. Para justificar o posicionamento, invocou o direito fundamental de constituição da família, a proibição à discriminação e o direito à busca da felicidade.

Para Dias (2010), o reconhecimento dessas uniões está pautada, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ensina que não há como estigmatizar as relações homoafetivas, pois é uma realidade cada vez mais frequente, capaz de gerar efeitos jurídicos.

Assim, devido ao fato de não haver regulamentação específica, torna-se possível a aplicação por analogia das normas concernentes à união estável, conforme assinalado:

---

<sup>3</sup> ADPF 132/2008 julgada conjuntamente com a ADI 4.277/2009

A ausência de lei que regulamente essas uniões não é impedimento para sua existência, porque as normas do art. 226 são autoaplicáveis, independentemente de regulamentação. As uniões homossexuais são constitucionalmente protegidas enquanto tais, com sua natureza própria. Como a legislação ainda não disciplinou seus efeitos jurídicos, como fez com a união estável, as regras desta podem ser aplicáveis àquelas, por analogia (art. 4º Lei de Introdução ao Código Civil) (LÔBO, 2011, p. 90).

A partir da evolução da jurisprudência, além de reconhecer a possibilidade de composição familiar através da união estável, o Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> passou a admitir a habilitação direta para o casamento e levou à criação de meios para que fosse assegurado esse direito também na via administrativa.

Em relação às uniões homossexuais, Dias (2010) ressalta que existe mais questões envolvidas, não somente o direito ao reconhecimento como entidade familiar. A autora aborda também o direito à sexualidade como direito humano fundamental que acompanha a pessoa desde o nascimento e que é próprio da sua natureza. Todavia, nesse trabalho, cabe apenas destacar que, apesar de muita resistência, estão se consolidando diversas conquistas, assegurando não só direitos pessoais como também patrimoniais decorrentes dessas relações.

### **3.1.6 Família anaparental**

A família anaparental, conforme ensina Almeida e Rodrigues Júnior (2012), é aquela que se constitui pelo vínculo de parentesco, porém não há a presença de um ascendente comum. Além disso, os doutrinadores destacam como requisitos para a composição dessa entidade familiar a manutenção de um vínculo afetivo, com pretensão de estabilidade, decorrendo desse fato a ostentabilidade.

Seguem explorando a importância do reconhecimento como entidade familiar, dispondo que, se houver configuração da família anaparental, será possível a produção de efeitos jurídicos próprios, que não seriam vislumbrados nos casos de mera convivência pessoal. Tais efeitos que poderiam ser defendidos seriam a

---

<sup>4</sup> REsp 1.183.378-RS, 4.ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em:25/10/2011

divisão do patrimônio em comum, até o direito a alimentos e o direito sucessório, que entendem como direitos complexos, mas questionáveis.

Por outro lado, há o entendimento de que não existe previsão para o direito alimentar nessa configuração familiar, pois estes são devidos não em relação à constituição da família anaparental, mas em virtude do parentesco, como se observa:

Evidentemente pode alcançar os efeitos de uma sociedade de fato se demonstrada a aquisição patrimonial pelo efetivo esforço comum, mas na atualidade não existe qualquer possibilidade legal de presumir esse esforço comum tão somente pela ostensiva e duradoura convivência, como por igual, não existe qualquer previsão de direito alimentar, embora o Código Civil reconheça essa obrigação entre os parentes e irmãos, que são credores e devedores de alimentos por serem irmãos, e não por constituírem uma relação familiar anaparental (MADALENO, 2013, p. 10).

Enfim, como bem destaca Madaleno (2013), surgem na sociedade novas demandas que merecem atenção do legislador e da jurisprudência para que possa ser garantido o cumprimento das funções familiares. Assim, o reconhecimento de um determinado grupo como uma família gera importantes reflexos no direito de família. A sua proteção garante efeitos pessoais e patrimoniais não só no decorrer da relação, como também após o rompimento do vínculo conjugal.

### **3.2 Regime de bens**

O matrimônio, bem como a união estável determinam a existência de diversos efeitos patrimoniais, tanto em relação aos cônjuges e conviventes como em relação a terceiros, explica Madaleno (2013). Conforme o autor, as relações econômico-familiares refletem-se tanto na herança e na manutenção do lar, como também na prestação de pensão alimentícia.

Para Dias (2010), a convivência familiar enseja não somente o entrelaçamento de vidas, mas também de patrimônios. Assim, torna-se indispensável a definição, antes das núpcias, de questões atinentes aos bens e às responsabilidades dos consortes. De acordo com a última doutrinadora, a existência de acervos individuais, a aquisição de bens comuns e a vontade de adquirir

patrimônio para a manutenção e garantia da prole traz o aspecto econômico para o casamento.

Dessa forma, é necessária a definição do regime de bens que estabelecerá limites no direito de disposição, e após, sucedendo a dissolução do casamento ou da união estável, ocorrerá partilha dos bens comuns, sobre os quais tinha apenas uma expectativa de direito durante o desenrolar do matrimônio, ensina Madaleno (2013), conforme o regime de bens adotado.

Regime de bens é, portanto, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014), o conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges. Nesse sentido, o autor destaca três princípios fundamentais que informam o sistema jurídico relativo aos regime de bens: o princípio da liberdade de escolha, o princípio da variabilidade e o princípio da mutabilidade. O primeiro, previsto no artigo 1.639 do Código Civil, disciplina que os nubentes podem escolher o regime de bens de acordo com a sua autonomia privada e liberdade de opção. O autor afirma que o Estado não deve intervir na relação matrimonial impondo o regime, apenas poderá ocorrer tal intervenção quando houver relevante motivo e com amparo legal.

Na sequência, o doutrinador aborda o princípio da variabilidade que realça a multiplicidade de tipos de regimes, permitindo a opção por qualquer deles ou a criação de outro, conforme as necessidades dos contraentes. Por fim, admitiu-se o direito à mudança do regime de bens quando do casamento, a qualquer tempo, desde que observados os requisitos legais. Estes requisitos estão estabelecidos no artigo 1.638, § 2º do Código Civil: autorização judicial, com pedido motivado de ambos os cônjuges apurando a procedência e ressaltando direitos de terceiros.

Conforme Venosa (2013), a organização das relações patrimoniais entre o casal traduzem-se no regime de bens. O autor afirma que, mesmo que não seja destacado diretamente o cunho patrimonial no casamento, as relações patrimoniais resultam necessariamente da comunhão de vida. Desse modo, o regime de bens entre os cônjuges é uma das consequências jurídicas do casamento.

Segundo Madaleno (2013), os diferentes regimes de bens são o reflexo das mudanças sociais que alteram as configurações patrimoniais de acordo com as necessidades dos cônjuges e conviventes. Consoante Gonçalves (2012), o Código

Civil brasileiro prevê e disciplina apenas quatro regimes de bens: a comunhão parcial, a comunhão universal, a participação final nos aquestos e a separação obrigatória ou convencional. Assim, o Código Civil faculta aos cônjuges a escolha dentre esses regimes, além de permitir combinações entre eles, criando um regime misto, ressalvadas as hipóteses em que a legislação impõe o regime da separação de bens.

Entretanto, Gonçalves (2012) compreende há limites a essa liberdade de convenção sobre o regime de bens, pois os nubentes não podem estipular cláusulas contrárias à ordem pública ou aos fins do casamento. Essas convenções podem ser estipuladas através do pacto antenupcial. Entretanto, caso não estipulado, a lei disciplina o regime da comunhão parcial de bens.

Assim, conforme destacado, a definição de um regime de bens é importante para regular as questões patrimoniais entre os cônjuges tanto durante a constância da união quanto na dissolução. Esses ajustes patrimoniais, conforme citado, poderão ser feitos através do pacto antenupcial, que passará a ser estudado.

### **3.2.1 Pacto antenupcial**

O pacto antenupcial é um negócio jurídico solene, pois para ter validade deve ser feito por meio de escritura pública, em Cartório de Notas, sublinha Almeida e Rodrigues Júnior (2012). Possui como finalidade disciplinar as questões patrimoniais e não patrimoniais entre cônjuges, bem como as responsabilidades dos cônjuges perante terceiros.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2014), o pacto antenupcial é um negócio jurídico solene e condicionado ao casamento através do qual as partes escolhem o regime de bens com base no princípio da autonomia privada. Trata-se de negócio jurídico solene, exigindo para sua validade a observância de forma prevista em lei.

A essência desse ato, a condição de validade é a escritura pública, destaca Dias (2010). É o que dispõe o artigo 1.653 do Código Civil, estabelecendo como

nulo o pacto antenupcial que não for feito por escritura pública e ineficaz se não lhe seguir o casamento. Além disso, a autora afirma que o momento para a construção desse pacto é durante o processo de habilitação, antes do casamento. Nesse sentido, o artigo 1.639 do Código Civil aponta que “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

O objeto do pacto antenupcial, de acordo com Monteiro e Silva (2011), é tão somente disciplinar as relações econômicas. Por essa razão, frisa que não pode conter cláusulas e condições contrárias as suas finalidades. Entretanto, Dias (2010) acentua que não há impedimento para que no pacto antenupcial estejam disciplinados questões não patrimoniais. Em contraponto, Lôbo (2011) garante que, se houver questões não patrimoniais disciplinadas, serão regidas pelo direito das obrigações, mas não integrarão o regime de bens.

Dias (2010) traz à tona a controvérsia que existe na possibilidade de ser pactuada indenização em virtude da ruptura do casamento, seja em razão da vontade ou por culpa de um dos cônjuges. Conclui não haver qualquer restrição e não afrontar a lei. Dessa forma, questiona-se se é possível ajustar uma indenização a título de alimentos compensatórios no pacto antenupcial. Acredita-se não haver objeção nesse sentido, pois o limite para as cláusulas que integrarão o pacto encontra-se em não contrariar a lei.

Dessa forma, através do pacto antenupcial é permitido aos nubentes exercer livremente a autonomia privada:

Com efeito, no pacto antenupcial o Direito de Família permite exercer livremente a autonomia privada, podendo os nubentes contratarem acerca do regime que melhor entendam deva dispor sobre as relações patrimoniais de seu casamento, constituindo-se em verdadeira exceção à regra da indisponibilidade dos direitos de família, cujos preceitos são compostos de normas cogentes [...] (MADALENO, 2013,p. 707).

Entretanto, tal autonomia não é absoluta, pois há casos, regidos no artigo 1.641 do Código Civil, em que a lei impõe o regime da separação obrigatória de bens. Conveniente salientar também, de acordo com Madaleno (2013), que não havendo convenção antenupcial, ou sendo nulo ou ineficaz, vigorará entre o cônjuge o regime de comunhão parcial. Passar-se-á, então, a explicar cada regime de bens.

### 3.2.2 Regime da comunhão parcial de bens

O regime da comunhão parcial de bens passou a ser o comum no Brasil, sendo adotado como regime legal, que vigorará na falta, nulidade ou ineficácia do pacto antenupcial, conforme Monteiro e Silva (2011). Nesse regime, ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2014), ocorre a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância do matrimônio. Em relação aos bens exclusivos de cada cônjuge, adquiridos anteriormente ou recebidos a título gratuito, são patrimônio pessoal, destaca o autor.

Na definição de Lôbo (2011), no regime de comunhão parcial de bens o patrimônio dos cônjuges é repartido entre três massas de bens: duas relativas aos bens próprios de cada cônjuge e uma, aos bens comuns. Nessa trilha, Almeida e Rodrigues Júnior (2012) define como regime legal, no qual há preservação da titularidade exclusiva dos bens particulares e a comunhão do que for adquirido onerosamente durante o casamento. Tal regime também vigora na união estável, não havendo contrato entre os companheiros em sentido contrário, conforme o artigo 1.725 do Código Civil.

Consoante disposição do artigo 1.659 do Código Civil, determinados bens não se comunicam ao outro cônjuge. Segundo Monteiro e Silva (2011), esses bens conservam-se exclusivos de determinado cônjuge. Os bens que estão excluídos da comunhão estão elencados no artigo 1.659 do Código Civil, iniciando pelos bens que possuía ao casar ou que são oriundos de doação ou sucessão, recebidos na constância do casamento, e os sub-rogados em seu lugar. Isso significa que o patrimônio que tiver como fonte causa anterior ao casamento não será comunicável. Além disso, no caso de doações ou sucessão testamentária, Rizzardo (2011) esclarece que é possível a comunicação, porém é necessária vontade expressa do doador nesse sentido, caso contrário permanece incomunicável, assim como os sub-rogados em seu lugar. Da mesma forma, não se comunicam os bens adquiridos através da alienação de bens particulares, ou seja, vende-se um bem que já possuía ao casar e adquire-se outro celebrando o negócio durante a sociedade conjugal. Assim, “verifica-se uma conexão entre o novo patrimônio e o bem anterior, ou a relação entre o bem adquirido e a causa preexistente.” (RIZZARDO, 2011, p. 569).

Em relação aos bens afastados da comunhão, ressaltam-se ainda as obrigações anteriores ao casamento, observadas a partir de dois requisitos, de acordo com o autor supramencionado: a época que as dívidas foram contraídas e a finalidade não relacionada com o casamento. As obrigações provenientes de atos ilícitos também integram esse rol, salvo se reverterem em proveito do casal. Em regra, será responsável quem deu causa. Igualmente, os bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão, bem como proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge não integram a comunhão. Os bens de uso pessoal são bens que não são compartilhados, utilizados no dia a dia. Já os instrumentos de profissão não fazem parte da meação, desde que não tenham sido adquiridos a título oneroso em comum esforço.

Ainda, pode-se observar a partir da leitura do artigo de lei em comento que os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes completam a enumeração de bens que não são comunicáveis no regime da comunhão parcial de bens. Desse modo, as contraprestações, ou seja, a remuneração referente ao trabalho pessoal não será partilhada. Por fim, as pensões, meios-soldos, montepios ou outras rendas semelhantes, segundo Rizzardo (2011), são rendimentos da profissão, de contribuições realizadas ou vantagens especiais, como as contribuições previdenciárias, e da mesma forma, não integram a meação.

Os valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são considerados proventos por parte da doutrina, não ingressando na partilha. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup> considera possível a comunicação de tais verbas, assim como as indenizações de natureza trabalhista levando em conta que a causa aquisitiva deu-se na constância do casamento.

Vale destacar também os bens que se incorporam na comunhão, discriminados no artigo 1.660 do Código Civil. Versa inicialmente sobre os bens adquiridos a título oneroso na constância da união, mesmo que em nome de apenas um dos cônjuges. Os bens adquiridos por fato eventual, como prêmios de loteria e sorteios, bem como os bens adquiridos por doação, herança ou legado em favor de

---

<sup>5</sup> AgRg no AREsp 111.248/MG, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/09/2014, DJe 02/10/2014

ambos os cônjuges. A benfeitoria é considerada como “[...] a obra realizada pelo homem, na estrutura da coisa principal, com o propósito de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la.” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.354). Isso posto, integram a comunhão tanto as benfeitorias necessárias, quando as úteis e voluptuárias, respetivamente conceituadas. Ainda, dispõe que os frutos<sup>6</sup> dos bens comuns ou dos particulares percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão integram esse rol.

Em relação à administração do patrimônio comum, o artigo 1.663 do Código Civil dispõe que essa compete a qualquer um dos cônjuges. Nesse sentido, Rizzardo (2011) elucida que o patrimônio comum responderá pelas obrigações assumidas e, caso for insuficiente, os bens de cada cônjuge responderão proporcionalmente, mesmo que a dívida tenha sido contraída por apenas um deles, porém em favor do interesse da família. Entretanto, a administração dos bens não abrange o poder de alienar ou gravar de ônus reais imóveis, prestar fiança ou aval, fazer doação de bens comuns, pois para isso, de acordo com o artigo 1.647 do Código Civil, é necessária a autorização do outro cônjuge, ou seja, a outorga uxória ou conjugal, exceto no regime da separação convencional de bens.

De outro modo, a administração dos bens particulares, como afirma Lôbo (2011), é exclusiva do cônjuge titular. O autor segue esclarecendo que é possível estabelecer de forma contrária no pacto antenupcial, permitindo que a administração dos bens particulares de um dos cônjuges seja feita pelo outro ou de forma conjunta.

Em suma, o regime da comunhão parcial de bens vigorará quando não houver estipulação em sentido contrário. Caso os cônjuges pretendam estabelecer efeitos patrimoniais diferentes do que estabelece esse regime, deverá ser realizado o pacto antenupcial que admite ampla possibilidade de disposição. A seguir, serão examinados os demais regimes bens facultados à adoção pelos cônjuges.

---

<sup>6</sup> Frutos são definidos “como utilidades que a coisa principal periodicamente produz, cuja percepção não diminui a sua subsistência” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p. 355).

### 3.2.3 Regime da comunhão universal de bens

Nesse regime, de maneira geral, comunicam-se todos os bens do casal, presentes e futuros, ressalvadas as exceções legais, conforme regula o artigo 1.667 do Código Civil. Como regra, Venosa (2013) realça que tudo que entra para o acervo dos cônjuges ingressa na comunhão, mesmo que um dos cônjuges não possua bens anteriormente.

Entretanto, o autor destaca que há exceções. Há bens que são incomunicáveis, estabelecidos no artigo 1.668 do Código Civil, entre eles os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar. Assim, as doações e a herança constituem patrimônio, de regra comunicável. Apenas será em sentido contrário, se houver cláusula estipulando tal condição. Ainda, não se comunicam os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva, pois é resolúvel. Pereira e Pereira (2014) exemplificam que será recebido um bem pelo fiduciário para que após um decurso de tempo, em razão da morte ou alguma condição específica, seja transferido a outra pessoa.

As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum também não integrarão a meação. Por fim, o artigo de lei em análise traz as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade e os bens de uso pessoal, proventos do trabalho, pensões e rendas semelhantes.

Segundo Dias (2010, p. 234), é necessário o pacto antenupcial para a escolha desse regime, que estabelece “[...] uma união não só de vidas, mas também de bens [...]”. A autora explica que no regime da comunhão universal de bens ocorre uma fusão dos acervos, formando uma universalidade. Desse modo, todos os demais bens, excetuando-se os que não se comunicam, são comuns. Por esse motivo, Rizzardo (2011) ilustra a posição de condôminos entre os consortes, sendo proprietários de frações ideais.

Dessa forma, estabelece Venosa (2013), os cônjuges têm a posse e a propriedade comum de todos os bens, a cada um deles cabe a metade ideal ou, nas palavras de Dias (2010), cada cônjuge torna-se meeiro da totalidade do patrimônio. Por fim, em relação à administração dos bens, segue a mesma regra da comunhão parcial como dispõe o artigo 1.670 do Código Civil.

### **3.2.4 Regime de participação final nos aquestos**

O regime da participação final nos aquestos é um regime híbrido e em desuso na atualidade. Conforme Venosa (2013), é caracterizado dessa forma, pois se aplicam regras da separação de bens quando da convivência e da comunhão de aquestos, no momento do desfazimento da sociedade conjugal. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.672 do Código Civil:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Como aquestos, entendem Almeida e Rodrigues Júnior (2012) os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento a título oneroso. Desse modo, estão excluídos dos aquestos os bens recebidos pelos cônjuges na constância da sociedade conjugal por ato de liberalidade, ou seja, herança ou doação. Para os autores, a finalidade desse regime é incorporar o melhor do regime da separação de bens e o da comunhão parcial. “Resumidamente, busca-se conciliar a liberdade, típica do regime de separação de bens, com a associação nos lucros obtidos na constância do casamento, característica marcante do regime de comunhão parcial de bens.” (ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 201).

Da mesma forma, entendem Gagliano e Pamplona Filho (2014) que se trata de um regime híbrido, através do qual cada cônjuge possui patrimônio próprio e administração exclusiva dos seus bens durante o casamento, e na dissolução da sociedade conjugal, há o direito de meação sobre os bens onerosamente adquiridos pelos cônjuges.

Segundo esses autores, a principal diferença em relação ao regime da comunhão parcial de bens é que nesse regime comunicam-se os bens adquiridos por um ou ambos os cônjuges onerosamente na constância do casamento. Já no regime da participação final nos aquestos comunicam-se apenas os bens adquiridos onerosamente pelo casal, adquiridos em conjunto.

Consoante Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 385), trata-se de um regime complexo envolvendo várias massas patrimoniais:

Tal complexidade deriva do fato de concorrerem, no plano ideal, cinco massas patrimoniais a serem consideradas: as massas correspondentes ao patrimônio que cada cônjuge possuía ao casar (02), as massas amealhadas por cada um no curso do matrimônio (02) e aquela porção de bens adquirida pelo próprio casal (01), a título oneroso, e que será objeto de meação.

Os últimos autores afirmam que a partilha dos aquestos adquiridos onerosamente justifica-se em razão da vedação do enriquecimento sem causa, visto que há uma comunhão de esforços para a aquisição do patrimônio comum. Em relação aos efeitos desse regime, de acordo com Lôbo (2011, p.361), são produzidos no momento da dissolução da sociedade conjugal:

O regime produz seus efeitos no momento da dissolução da sociedade conjugal (divórcio, invalidação do casamento, morte). A parte dos patrimônios próprios de cada cônjuge, relativa ao que adquiriram após o casamento, de modo oneroso, soma-se à do outro para formar o patrimônio comum para apuração das respectivas meações. [...] Não integram os aquestos e são excluídos do cálculo da partilha os bens anteriores ao casamento, os adquiridos por doação ou sucessão, as dívidas relativas a esses bens.

Importante destacar que as dívidas contraídas por um dos cônjuges após o casamento não se comunicam, exceto se reverterem em favor do outro. Ao final, constata-se que o regime da participação final nos aquestos, embora mantido no Código Civil de 2002, está em total desuso, tanto que o atual projeto de lei nº 470/2013, que instituirá o Estatuto das Famílias, o excluiu do rol do regime de bens.

### 3.2.5 Regime da separação de bens

No regime de separação de bens, conforme Almeida e Rodrigues Júnior (2012), como regra não há comunicação dos bens. Os autores esclarecem que há dois tipos de separação de bens: o legal e o convencional. No regime legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na súmula 377, há possibilidade de comunicação de bens adquiridos na constância do casamento. Já em relação ao regime da separação convencional os bens não se comunicam.

O Código Civil rege o regime da separação de bens nos artigos 1.687 e 1.688. Tais artigos disciplinam a administração dos bens e a contribuição para as despesas do casal. Em relação à administração dos bens particulares, permanecerá exclusiva de cada cônjuge. Já no que concerne às despesas, deverão ser arcadas por ambos os cônjuges de maneira proporcional aos rendimentos, salvo se houver estipulação de maneira diversa no pacto antenupcial.

Como regra “o patrimônio passado, presente e futuro não se comunica, nem durante o casamento e tampouco quando de sua dissolução.” (DIAS, 2010, p. 240). A autora destaca ainda como característica marcante do regime a incomunicabilidade de bens, que apesar de prevista, não afasta a obrigação alimentar.

Consoante Almeida e Rodrigues Júnior (2012), há pessoas que não possuem a liberdade de escolha do regime de bens e, por determinação legal, devem adotar o regime da separação obrigatória de bens. Esse regime é obrigatório nos casos elencados no artigo 1.641 do Código Civil, quais sejam: das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, maior de 70 anos e daqueles que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Por outro lado, existe a possibilidade de adoção desse regime por meio de pacto antenupcial. Conforme destacam Gagliano e Pamplona Filho (2014), nesse regime há uma independência patrimonial, assim, não ocorrerá futuramente meação. Contudo, o autor reconhece que excepcionalmente existe a possibilidade

de um dos cônjuges obter indenização ou divisão proporcional em razão da colaboração econômica direta para aquisição de determinado bem.

### **3.3 Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal**

Em conformidade com Almeida e Rodrigues Júnior (2012), a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação ou divórcio. Já o vínculo conjugal, ou seja, o casamento válido, só se dissolve pela morte ou pelo divórcio. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro regula o término da sociedade e do vínculo conjugal no artigo 1.571 do Código Civil.

A morte extingue a personalidade jurídica e, conseqüentemente, desfaz o vínculo matrimonial, descrevem Gagliano e Pamplona Filho (2014). Já o casamento, sendo inválido, conforme os autores, exige que seja reconhecido judicialmente o vício matrimonial, cujo reconhecimento deve ser solicitado através de formulação de pedido. Assim, o casamento pode ter nulidade absoluta ou relativa. Dessa forma, Dias (2010) esclarece que, no caso de nulidade ou anulação do casamento, o que coloca fim é o trânsito em julgado da sentença e não a mera nulidade ou anulabilidade. Por fim, o divórcio é medida que dissolve também o vínculo conjugal e extingue os deveres conjugais, explicam Gagliano e Pamplona Filho (2014). Lôbo (2011) destaca, ainda, como efeito do divórcio além da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, a extinção do regime de bens.

Entrementes, há grande discussão doutrinária quando se fala em separação. Há aqueles que entendem que a Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, §6º da Constituição Federal extinguiu o sistema dual, mantendo apenas o divórcio. Por outro lado, Madaleno (2013) demonstra que mesmo após a vigência da emenda constitucional mencionada existe ainda parte da doutrina, considerada minoritária, que considera que não houve derrogação do instituto da separação.

Na visão de Madaleno (2013), não existem razões para a manutenção do sistema dual, dissolvendo primeiramente a sociedade e após o vínculo conjugal. Já para Monteiro e Silva (2011), a separação deve ser eliminada como requisito do divórcio, suprimidos os requisitos temporais, porém entende que em relação ao instituto da separação não houve supressão, devendo continuar a existir.

Em oposição, Lôbo (2011) frisa que entender a permanência da separação judicial apenas porque não excluído expressamente do ordenamento jurídico seria desprezar a interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma adotando apenas a interpretação literal. Assim, indaga os fins da nova norma constitucional como pode-se perceber abaixo:

No plano da interpretação teleológica, indaga-se quais os fins sociais da nova norma constitucional. Responde-se: permitir, sem empecos e sem intervenção estatal na intimidade dos cônjuges, que estes possam exercer com liberdade seu direito de dissolver a sociedade conjugal, a qualquer tempo e sem precisar declinar os motivos. Consequentemente, quais os fins sociais da suposta sobrevivência da separação judicial, considerando que não mais poderia ser convertida em divórcio? Ou ainda, que interesse juridicamente relevante subsistiria em buscar um caminho que não pode levar à dissolução do casamento, pois o divórcio é o único modo que passa a ser previsto na Constituição? O resultado da sobrevivência da separação judicial é de palmar inocuidade, além de aberto confronto com os valores que a Constituição passou a exprimir, expurgando os resíduos de *quantum* despótico: liberdade e autonomia sem interferência estatal. Ainda que se admitisse a sobrevivência da sociedade conjugal, a nova redação da norma constitucional permite que os cônjuges alcancem suas finalidades, com muito mais vantagem (LÔBO, 2011, p. 152 – 153).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 553), o objeto da emenda é facilitar a implementação do divórcio, permitindo o desfazimento do vínculo matrimonial e da sociedade conjugal ao mesmo tempo. Desse modo, as normas referentes à separação judicial perdem força, como bem destacam:

Em síntese, com a nova disciplina normativa do divórcio, encetada pela Emenda Constitucional, perdem força jurídica as regras legais sobre separação judicial, instituto que passa a ser extinto no ordenamento jurídico, seja pela revogação tácita (entendimento consolidado no STF), seja pela inconstitucionalidade superveniente pela perda da norma validante (entendimento que abraçamos do ponto de vista teórico, embora os efeitos práticos sejam os mesmos).

Tartuce e Simão (2013) observam um grande avanço a partir dessa emenda, isso porque anteriormente o casamento civil só podia ser dissolvido pelo divórcio,

depois da ocorrência da separação judicial por mais de um ano, ou então comprovando a separação de fato por mais de dois anos.

Nesse sentido, Madaleno (2013, p. 202) afirma:

Consequentemente, o acesso ao divórcio é direto e objetivo, sendo direito potestativo de quem é casado, sem necessidade de invocar qualquer causa e decurso de tempo, muito embora exista quem defenda a manutenção da separação judicial em razão dos efeitos jurídico provenientes da culpa, com reflexo nos alimentos, e até na possibilidade de uma condenação por dano moral. Contudo, basta olhar para o sistema da união estável, onde está dispensada qualquer pesquisa culposa para sua dissolução, bem como qualquer preexistência de separação de fato ou doença mental como requisito, para buscar moderna e pragmática forma processual de deliberar acerca de uma relação cujo amor ou motivação de subsistência terminou.

Salienta-se, ainda, consoante as disposições do projeto de lei nº 470/2013, que o regime de bens cessa quando da dissolução da sociedade conjugal ou convivencial ou separação de fato. Conforme Dias (2010), apesar da dissolução da sociedade conjugal ocorrer com o divórcio ou com a dissolução da união estável, é a separação de fato que coloca fim a esse vínculo. A partir da separação de fato que o estado patrimonial se finaliza, devendo ocorrer nesse momento a verificação dos bens para a partilha, segundo a autora.

À vista do disposto anteriormente, destaca-se que há diversas formas de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Entretanto, a forma mais discutida é a voluntária, através da separação e/ou divórcio. Pode-se concluir, de acordo com o entendimento majoritário, que a separação, tanto judicial quanto extrajudicial, perderam a razão de existir no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o sistema dual perde sua força em virtude da sua defasagem. Salienta-se, por fim, que o momento para a verificação da situação patrimonial após o rompimento do casamento ou união estável é a partir da separação de fato, pois é neste momento que a condição patrimonial finda e podem surgir obrigações em virtude da situação em que se encontram os ex-cônjuges.

### 3.4 Obrigações decorrentes da dissolução da sociedade conjugal ou convivencial

Se de alguma forma a relação conjugal não está servindo como meio de desenvolvimento de seus membros e de busca pela felicidade, a solução é a dissolução do vínculo. Assim, ocorrendo o rompimento do vínculo, diversos efeitos pessoais e patrimoniais podem ser observados. Da mesma forma que há efeitos na constância do matrimônio, também haverá reflexos no momento da dissolução.

No que tange aos efeitos patrimoniais, esses ficam mais visíveis na ocorrência da dissolução, visto que os reflexos da escolha do regime de bens e demais disposições repercutirão neste momento. Consoante Almeida e Rodrigues Júnior (2012), toda entidade familiar é geradora de efeitos patrimoniais.

Várias são as obrigações que decorrem da dissolução da união estável ou do casamento, tanto materiais quanto imateriais. Em relação ao aspecto material, surge o dever de assistência e auxílio econômico que podem ser realizados através dos alimentos. De outra banda, imaterialmente persiste o dever de respeito e proteção dos direitos das partes.

Após a dissolução do casamento ou da união estável, Tartuce e Simão (2013) destacam a possibilidade de surgir obrigação alimentar entre os ex-cônjuges, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e solidariedade. Segundo Madaleno (2013), não é só nas relações de parentesco que sobrevém a obrigação alimentar, há também na relação conjugal, baseada, principalmente, no dever de mútua assistência, considerada como ajuda material e moral. Dessa forma, o autor destaca que as funções atribuídas durante o casamento irão definir, posteriormente, a obrigação alimentar:

As funções atribuídas aos cônjuges durante o matrimônio irão definir o cumprimento da obrigação alimentar, pois doravante o princípio da igualdade precisa ser aplicado casuisticamente, segundo as características de cada grupo familiar, de acordo com as atividades remuneratórias desenvolvidas pelos integrantes do par afetivo, consideradas igualmente as condições de desempenho futuro, quando um dos consortes está estudando, ou cuidando dos filhos ainda pequenos. Também serão considerados os ingressos de cada consorte, seus bens particulares, a massa dos bens nupciais, sua administração e valores aportados (MADALENO, 2013, p. 971).

Conforme Lôbo (2011), após a dissolução do vínculo conjugal, o principal efeito é a extinção do regime de bens provocando sua partilha, que poderá ser feita durante ou após o processo de divórcio ou dissolução da união estável. Na ocasião da partilha poderá ser verificado um desequilíbrio socioeconômico suportado por um dos cônjuges, impossibilitando a manutenção do padrão de vida anterior entre as partes. À vista disso, surge um novo instituto, a prestação compensatória que visa minimizar esse efeitos, reduzindo as perdas econômicas de um dos consortes. É esse instituto o objeto principal desse estudo e será abordado, detalhando suas particularidades no seguinte capítulo.

À vista do exposto, observa-se a reestruturação da família no panorama atual, prevalecendo os laços afetivos e o desenvolvimento dos membros dentro da família. Tudo isso enraizado pelos princípios já observados, especialmente o princípio da dignidade humana que irradia o ordenamento jurídico e conseqüentemente serve como base para princípios como a afetividade, a solidariedade e a pluralidade. Do mesmo modo, o princípio da liberdade permite não só a constituição e o planejamento familiar, como também a vontade livre de dissolver esses laços.

Ocorrendo a dissolução do vínculo conjugal, não pode desaparecer a solidariedade entre os cônjuges ou companheiros, superando o individualismo. Dessa forma, visualizando-se desequilíbrio socioeconômico quando extinto esse vínculo, em virtude do padrão de vida instalado anteriormente, não é coerente apenas um dos cônjuges desfrutar de todo o patrimônio e permanecer com o padrão de vida levado anteriormente enquanto o outro vive situação desfavorável. Em razão dessa disparidade, os alimentos compensatórios demonstram sua importância, com intuito de restabelecer esse desnível causado em virtude da dissolução do vínculo conjugal, merecendo análise detalhada.

## **4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: POSSIBILIDADES E LIMITES**

O esforço conjunto no casamento ou na união estável possibilita que o casal atinja um determinado padrão de vida. Desse modo, ocorrendo a dissolução do enlace, modifica-se a vida dos companheiros ou cônjuges, ocasionando a perda do padrão socioeconômico de modo repentino, prejudicando a sobrevivência, provocando a necessidade de tutela jurisdicional.

Doutrinadores, com fundamento no princípio constitucional da igualdade, evidenciam a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, com o intuito de compensar os efeitos resultantes da ruptura da relação conjugal, minimizando as perdas do padrão de vida social e econômico de um dos consortes. Entretanto, é preciso estabelecer limites para o seu deferimento. Assim, o objetivo, neste capítulo, será identificar as possibilidades e limites jurídicos do deferimento dos alimentos compensatórios quando da ruptura do casamento ou da união estável.

### **4.1 Conceito e finalidade dos alimentos compensatórios**

Os alimentos compensatórios são uma realidade recente no direito de família que causa impacto quando da dissolução do casamento ou da união estável. Trata-se de um instituto que busca influência especialmente do direito espanhol e francês, nos quais já existe previsão legal garantindo sua observância.

No Brasil, a discussão acerca desse tema apesar de não ser novidade é atual. Um dos doutrinadores que deu impulso ao estudo aprofundado do assunto foi Rolf Madaleno. A partir de então o tema passou a ganhar maiores proporções e foi objeto de estudo de diversos doutrinadores. Além da discussão doutrinária, a jurisprudência também incorporou essa inovação no direito de família.

Apesar de haver reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, o direito brasileiro não possui legislação específica que garanta a aplicabilidade do instituto dos alimentos compensatórios. Todavia, o projeto de lei, de número 470/2013, que institui o Estatuto das Famílias, trará regras de direito material e processual com o intuito de agilizar as demandas judiciais que tratam sobre o tema e reorganizam o direito das famílias. O projeto abrange também a proteção de todas as estruturas familiares e é a primeira vez que o legislador atenta para a figura dos alimentos compensatórios adotando parâmetros para sua fixação.

A obrigação de prestar alimentos compensatórios, de acordo com Pereira (2013), ganhou força no país em razão do comando constitucional da reparação de desigualdade entre ex-consortes. Essa mudança ocorreu em virtude da evolução do direito civil-constitucional, que garantiu força normativa aos princípios que passaram a servir de sustentação do direito. Em razão disso se tornou possível, a partir da base principiológica do direito das famílias, a fixação dos alimentos compensatórios.

Os alimentos compensatórios surgem como possibilidade aos cônjuges ou companheiros, no momento da dissolução do vínculo conjugal, se verificado, nesse momento, desequilíbrio socioeconômico em função da perda do padrão de vida desfrutado anteriormente. Considera-se uma realidade cada vez mais presente, pois em virtude do casamento ou da união estável, através do esforço conjunto, é atingido um determinado padrão de vida e patrimônio que, muitas vezes, modifica-se de modo repentino e significativo no momento do rompimento desse elo.

A definição desse instituto conforme Jorge Azpiri (*apud* MADALENO, 2013, p. 995), pode ser observada como:

Uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando

em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal.

Do mesmo modo, Dias (2010, p. 540) observa o cabimento dos alimentos compensatórios:

Produzindo o fim do casamento desequilíbrio econômico entre o casal, em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível a fixação de alimentos compensatórios. Em decorrência do dever de mútua assistência (CC 1.156 III), os cônjuges adquirem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Surge, assim, verdadeiro vínculo de solidariedade (CC 265), devendo o cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais. Faz jus a tal verba o cônjuge que não perceber bens, quer por tal ser acordado entre as partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aquestos.

O objetivo dos alimentos compensatórios, conforme Souza e Siqueira (2013), não é somente igualar economicamente os ex-cônjuges, mas reduzir os efeitos que a repentina alteração do padrão de vida causou a um dos cônjuges ou companheiros. Isso porque a desigualdade já era vislumbrada na constância do casamento ou da união estável, porém minorada pelo dever de assistência.

Por sua vez, Madaleno (2013, p. 996) destaca como finalidade do instituto:

O propósito da pensão compensatória é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio.

Consoante Farias e Rosenvald (2012, p. 790-791), a fixação dos alimentos compensatórios ocorrerá nas seguintes hipóteses:

[...] sempre que a dissolução do casamento atinge, sobremaneira, o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro. Especialmente, naquelas relações afetivas que se prolongaram por muitos anos, com uma história de cooperação recíproca. Nessas circunstâncias, advindo o divórcio, após longos anos de relacionamento, o patrimônio comum será partilhado, a depender do regime de bens e o cônjuge que precisar poderá fazer jus aos alimentos, para a sua subsistência. Todavia, considerando que um dos cônjuges tem um rendimento mensal mínimo, absolutamente discrepante do padrão que mantinha anteriormente, pode se justificar a fixação dos alimentos em valor compensatório.

Verificando a posição dos últimos doutrinadores, observa-se que é comum a doutrina e até algumas legislações estrangeiras observarem o regime de bens ao abordar a matéria, pois no momento da partilha é possível verificar maior desequilíbrio em relação àquele que não agregou bens a sua meação. Contudo, apesar do entendimento de que o regime de bens é fator essencial para a verificação da disparidade econômica, o projeto de lei número 470/2013, que visa regulamentar o tema, não estabelece restrições.

Nesse caminho, afirma Madaleno (2013) que, embora algumas legislações estrangeiras adotem os alimentos compensatórios apenas na hipótese de escolha do regime de separação convencional de bens, no qual é mais visível o desequilíbrio econômico, este não é o único critério para seu estabelecimento, pois há diferentes situações fáticas que autorizam sua concessão.

Em relação ao regime de bens, Pereira (2013, p. 190), destaca:

Os alimentos compensatórios, como se disse, não se vinculam, necessariamente, ao regime de bens. O patrimônio havido na constância da conjugalidade é apenas elemento de prova e demonstração para aferição da possibilidade de quem o detém e, conseqüentemente, da apuração do quantum alimentar compensatório. Não se trata de cobrança de frutos ou antecipação de partilha, mas sim de cumprir regras e princípios da isonomia conjugal, como dispõe o art. 226, § 5º, da Constituição da República.

Examinando a jurisprudência, verifica-se que é possível fixar alimentos compensatórios também quando o desequilíbrio observado é oriundo da administração do patrimônio de forma unilateral. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DA EX-MULHER. POSSIBILIDADE NO CASO. **Os alimentos compensatórios são fixados quando um dos cônjuges permanece na administração do patrimônio ou usufruindo dos bens comuns, de forma exclusiva. Seu fito é, portanto, a de restabelecer o equilíbrio financeiro entre os cônjuges, cabíveis, pois, no caso.** NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70058693425, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schiffino Robles Ribeiro, Julgado em 25/02/2014) (grifo nosso).

A ementa acima colacionada revela o pedido de reforma da decisão que concedeu alimentos compensatórios à ex-cônjuge em razão de um dos cônjuges estar usufruindo com exclusividade do patrimônio adquirido pelo casal na constância

do casamento. O agravante sustenta que a ex-esposa declarou não necessitar de alimentos na inicial. Entretanto, a decisão foi mantida tendo em vista o propósito dos alimentos compensatórios e sua natureza indenizatória.

Desse modo, a jurisprudência, corroborando o entendimento doutrinário, demonstra duas funções dos alimentos compensatórios, não apenas para o desequilíbrio decorrente da administração de bens por um dos cônjuges, mas também no caso em que o desnível é verificado em razão do acordo feito entre os cônjuges levando um deles a abdicar da vida profissional para proporcionar suporte à família e aos filhos:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA AUTORA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO FIXADA EM 45 (QUARENTA E CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. TERMO FINAL TEMERÁRIO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA ATÉ A EFETIVA PARTILHA DOS BENS DO CASAL EM DISCUSSÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO N. 004.09.008167-0. PATRIMÔNIO VULTOSO. Em sede de alimentos, a estipulação do prazo final do encargo deve levar em conta as condições financeiras da ex-mulher antes e depois da separação. Desse modo, razoável a fixação do termo final da obrigação de alimentos até a definitiva partilha dos bens do casal, a qual é discutida em outra ação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. COMPLEXIDADE DA DEMANDA E ALTO GRAU DE ZELO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. "Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC". (REsp 1117319/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22-2-2011). RECURSO DO RÉU. EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE CARACTERIZADOS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DO ENCARGO ATÉ A EFETIVA PARTILHA DOS BENS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. DE OFÍCIO, MAJORAÇÃO DA PENSÃO PARA 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. **Os alimentos compensatórios se justificam como consequência da dependência econômica vivenciada pelo cônjuge que abdicou de sua vida profissional para dar suporte aos filhos e ao marido enquanto este trabalhava para construir a fortuna familiar. "Parcela da doutrina e da jurisprudência sustentam a existência dos chamados alimentos compensatórios, que cumpririam funções diversas: (1) reequilíbrio econômico financeiro dos companheiros, amparando o mais desprovido, ou (2) indenizar o outro pela fruição exclusiva de bem comum".** (MS n. 2011.038328-3, Rel. Des. Henry Petry Junior, DJ de 15-3-2012). Portanto, é dever do ex-marido manter o padrão de vida tido pela ex-esposa enquanto esta não tiver condições de manter sozinha o alto padrão social em que vivia. Todavia, tal encargo deve ser majorado para 50 (cinquenta) salários mínimos. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2011.033632-5, de Araranguá, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 22-05-2012) (grifo nosso).

A decisão acima colacionada retrata um relacionamento no qual foi adquirido patrimônio considerável, alcançando o casal elevado padrão social. Nesse caso, a ex-esposa dedicou-se exclusivamente à família e, com a dissolução do vínculo conjugal, ficou impossibilitada de ter acesso aos bens, impedindo a manutenção do padrão de vida que usufruía enquanto era casada. A decisão indica que a autora possui idade avançada e não exerceu atividade laboral externamente ao lar em virtude da dedicação aos filhos. Assim, restou cabível os alimentos compensatórios como indenização provisória para corrigir desequilíbrio vislumbrado desde a separação de fato, independente da pessoa em desvantagem exercer ou não atividade laborativa.

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu:

CIVIL - DIVÓRCIO LITIGIOSO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, A SEREM PRESTADOS DURANTE 12 (DOZE MESES). MULHER QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADA, EM VIRTUDE DE HAVER-SE DEDICADO ÀS TAREFAS DOMÉSTICAS, NA ÉPOCA EM QUE FOI CASADA COM O APELANTE. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO

1. "Produzindo o fim do casamento desequilíbrio econômico entre o casal, em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível a fixação de alimentos compensatórios. Em decorrência do dever de mútua assistência (CC 1.566 III), os cônjuges adquirem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Surge, assim, verdadeiro vínculo de solidariedade (CC 265), devendo o cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais. **Faz jus a tal verba o cônjuge que não perceber bens, quer por tal ser acordado entre as partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aquestos**" (in Divorcio Já, Maria Berenice Dias, RT, 2012, pág. 122).

2. A estipulação de pensão alimentícia pelo lapso temporal de 12 (doze) meses, se mostra razoável, uma vez que a requerida é uma pessoa saudável, com apenas 29 anos de idade, que tem condição de se inserir no mercado de trabalho e conseguir uma vaga de emprego com remuneração suficiente para sua subsistência.

3. Considerando as condições das partes, não se mostra excessiva a fixação de pensão alimentícia no percentual de 10% dos rendimentos brutos. Ainda que o apelante afirme que haverá comprometimento de suas despesas pessoais, podendo até prejudicar a sua vida pessoal e financeira, não há nos autos nada que indique esta situação.

4. Recurso improvido. (Acórdão n.636744, 20110710144307APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2012, Publicado no DJE: 27/11/2012. Pág.: 240) (grifo nosso).

O acórdão decidiu, com base nos ensinamentos de Dias (2010), que são cabíveis os alimentos compensatórios quando o desequilíbrio se originar da não percepção de bens a meação do cônjuge, de acordo ou do regime de bens eleito.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência demonstram ser cabível também a fixação de alimentos compensatórios mesmo antes de efetuada a partilha se ocorrer desequilíbrio socioeconômico, decorrente, por exemplo, do fato de um dos cônjuges permanecer na administração exclusiva dos bens que produzam retorno financeiro imediato, como demonstrado. Acrescenta-se, com base no entendimento doutrinário majoritário, que a existência de meação não impossibilita o deferimento dos alimentos compensatórios, já que mesmo após a partilha pode ser constatado desequilíbrio financeiro entre os ex-cônjuges, que merece ser restabelecido.

Dessa forma, conforme Pereira (2013, p. 182-183), justifica-se o instituto, pois: “O desfazimento de um casamento ou união estável, especialmente aqueles que se prolongam no tempo, e tiveram uma história de cumplicidade e cooperação, não pode significar desequilíbrio no modo e padrão de vida pós-divórcio.”

Portanto, o que se busca a partir da fixação dessa modalidade de prestação de alimentos é corrigir o desequilíbrio verificado a partir da ruptura do vínculo conjugal que atinge um dos ex-cônjuges ou companheiros. A partir disso, preservar o nível de vida, ou seja o padrão socioeconômico atingido durante a convivência através da cooperação. O instituto se justifica não para que o cônjuge ou companheiro continue vivendo da mesma forma, mas para garantir a igualdade, pois não é razoável somente um dos cônjuges continuar na situação econômica que se encontra enquanto o outro observa um condição diversa.

#### **4.2 Alimentos compensatórios no direito comparado**

O direito de família é um ramo que vem sofrendo profundas modificações, buscando conciliar seu conteúdo e sua finalidade com as realidades sociais e procurando adequar-se a elas. Na busca por essa adequação, o direito brasileiro tem se servido da experiência de legislações de outros países para atender às atuais necessidades.

Desse modo, os alimentos compensatórios, embora não reconhecidos pela legislação brasileira, vem fortalecendo-se através da doutrina e da jurisprudência.

As raízes dessa nova possibilidade no direito de família estão fixadas no direito comparado, proveniente de um termo alemão *Ausgleichsleitung*. O tema passou da legislação alemã para a espanhola e a francesa, ensina Madaleno (2013). Além desses países, foi incorporada por diversas legislações como a da Itália, da Áustria e da Dinamarca, entre outras.

Na legislação espanhola, de acordo com Rodrigues Júnior (2014), há previsão no artigo 97 do Código Civil espanhol, ao estabelecer que, se a separação ou o divórcio produzir desequilíbrio econômico de um cônjuge, tornando a situação pior do que a anterior, o cônjuge atingido terá a possibilidade de buscar uma compensação. Essa prestação poderá ser temporária, por tempo indefinido, ou ainda uma prestação única, concretizada por meio de acordo ou sentença.

Caso fixada por sentença, o autor destaca que o juiz levará em conta a idade e o estado de saúde do cônjuge, sua qualificação profissional e empregabilidade, a dedicação à família e a colaboração em relação ao outro cônjuge. Além disso, será verificada a duração do matrimônio e da convivência conjugal, a perda de um eventual direito de pensão, o capital e os meios econômicos, bem como as necessidades dos cônjuges.

Ademais, o artigo já mencionado possibilita, a qualquer tempo, a substituição da verba compensatória fixada judicialmente pela constituição de rendas vitalícias, usufruto ou transferência de um capital, tanto na forma de dinheiro quanto na forma de bens, assevera o autor. Entretanto, se as bases de atualização forem fixadas, a modificação apenas poderá ocorrer se houver alterações substanciais na fortuna de um dos cônjuges. Em relação às causas que permitem sua extinção, o autor cita: a cessação da causa que lhe originou e o credor passar a viver maritalmente ou casar com outra pessoa.

Já no direito francês, asseveram Almeida e Rodrigues Júnior (2012), verifica-se essa possibilidade adotando a forma de um capital, ou seja, pagamento em dinheiro, que será fixado judicialmente. Admite-se, ainda, sua fixação através de parcelas periódicas. Entretanto, isso só será possível se ficar comprovado que a constituição imediata do capital é impossível ao devedor, destaca Rodrigues Júnior (2014). Por outro lado, o autor afirma que pode, a qualquer momento, o devedor

liquidar o saldo remanescente do capital a ser integralizado. Existe, ainda, a possibilidade, excepcionalmente, de fixação em forma de renda mensal.

No que tange aos critérios para fixação, o Código Francês estabelece no artigo 271 critérios semelhantes aos estabelecidos pelo sistema espanhol, levando em conta ainda o patrimônio estimado ou previsível dos cônjuges, tanto em capital quanto em rendas, após a liquidação do regime de bens e os seus direitos existentes e previsíveis, destaca Rodrigues Júnior (2014). Ocorrendo a morte do devedor dos alimentos compensatórios, transfere-se para o espólio a obrigação, desde que não ultrapasse as forças da herança, conforme previsto no direito espanhol e no direito francês.

Há previsão, ainda, em diversos outros ordenamentos jurídicos. Na Argentina, por exemplo, o artigo 270 do Código Civil regulamenta a concessão mediante aferição de culpa, o que, para Pereira (2013), é equivocado, pois vai contra o que preveem os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Ainda cabe citar a Alemanha, que estabelece os alimentos compensatórios apenas em casos graves, nos quais o cônjuge não possui condições de trabalhar.

O direito comparado é, portanto, principal fonte para a compreensão dos alimentos compensatórios, visto que possui os limites e as possibilidades definidos. São essas bases que formam o entendimento e possibilitam sua adaptação ao direito brasileiro. Desse modo, são pontos de partida para delimitação no direito brasileiro, especialmente o direito francês e o direito espanhol. Desacolhe-se a regulamentação argentina, pois a culpa resta afastada no Direito das Famílias brasileiro. Já em relação ao ordenamento jurídico alemão, o instituto se assemelha mais do direito a alimentos propriamente dito, do que alimentos compensatórios, por esse motivo se distancia do instituto em desenvolvimento no direito brasileiro.

#### **4.3 Natureza jurídica dos alimentos compensatórios**

Como se percebe, os alimentos compensatórios possuem a finalidade indenizatória, reparando a repentina redução do padrão social e econômico

decorrente da dissolução do vínculo conjugal e convivencial. Porém, apesar da nomenclatura “alimentos”, não se trata de uma obrigação alimentar propriamente dita, pois possui características diferentes.

Para esclarecer a natureza jurídica do instituto, a doutrina diverge. Há aqueles que entendem se tratar de verba indenizatória e os que consideram possuir natureza dúplice. Primeiramente, importante salientar que a prestação compensatória não tem caráter alimentar-assistencial, diferindo dos alimentos tradicionais, ensinam Souza e Siqueira (2013). Nesse diapasão, Grisard Filho (2011, p. 9) corrobora o entendimento das autoras citadas afirmando que:

Seu caráter, portanto, é reparatório, não assistencial ou alimentário, porquanto sua finalidade é corrigir o quanto possível o desequilíbrio econômico-financeiro que a separação dos cônjuges produza em relação as respectivas posições em que ficarão depois de consumada, que represente uma piora em relação à situação que ostentavam na vigência do casamento desfeito.

Após identificada a finalidade diversa da prestação assistencial, importante atentar para a divergência doutrinária supracitada. Dessa forma, há doutrinadores que entendem possuir os alimentos compensatórios, natureza indenizatória, assim como Dias (2010), que solidifica o caráter indenizatório e acrescenta a possibilidade de alegação de perda da chance experimentada por um dos cônjuges durante o casamento. Em decorrência dessa perda, a autora identifica o cabimento da compensação do desnível econômico ocasionado pela dissolução, com base no princípio da equidade, que é o fundamento ao dever de solidariedade<sup>7</sup>.

De outro modo, Pereira (2013) frisa que, apesar de haver entendimentos no sentido de serem apenas compensatórios ou indenizatórios, os alimentos compensatórios possuem dupla natureza. Abrangem o caráter alimentar propriamente dito e indenizatório, pois têm como objetivo o equilíbrio dos padrões financeiros. Para o autor, o que reforça o caráter dúplice é sua base nos princípios, especialmente o da igualdade, pois um dos cônjuges sofre com o rompimento de padrões anteriormente mantidos por ambos.

---

<sup>7</sup> O dever de solidariedade é a comunhão entre afeto e responsabilidades e determina o amparo e a assistência, tanto material quanto imaterial. Conforme Pereira (2012), é a busca do desenvolvimento social orientado pelo valor máximo da dignidade humana.

Do mesmo modo, Madaleno (2013) compreende que os alimentos compensatórios possuem natureza mista de indenização e pensão e podem ser verificados com maior incidência no regime de separação de bens. Conforme o autor: “A pensão compensatória constitui-se no ressarcimento de um prejuízo objetivo, surgido exclusivamente da disparidade econômica ocasionada pela ruptura do matrimônio e carrega em seu enunciado uma questão de equidade.” (MADALENO, 2013, p.1008).

Além disso, Tartuce (2013, texto digital) destaca um viés de direito obrigacional com reforço da responsabilidade civil:

A tese é interessante, pois traz para o Direito de Família a experiência do direito obrigacional a respeito da vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio negocial, retirada, por exemplo, dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC/2002; dispositivos que tendem a manter o ponto de equilíbrio nas relações contratuais, cabendo a revisão ou a resolução do negócio jurídico equivalente. Em reforço, há um fundamento na responsabilidade civil, com proximidade conceitual em relação aos alimentos indenizatórios, tratados pelo art. 948, inc. II, do mesmo CC/2002.

Em relação à posição da jurisprudência, prevalece a natureza jurídica indenizatória do instituto:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. Coisa julgada pressupõe identidade de ações. Não havendo identidade de ações, e não havendo sequer decisão na primeira ação sobre o tema, não há falar ou sequer cogitar na existência de coisa julgada a impedir o processamento da segunda ação. Provas e documentos produzidos na primeira ação não são peça obrigatória na instrução de agravo de instrumento. E por igual não são peças necessárias, já que a completa compreensão da controvérsia não exige sua presença no instrumento. O tempo transcorrido entre a separação de fato e o ajuizamento do pedido de alimentos (cerca de 01 ano e meio) depõe contra os interesses da agravante, e enseja projeção de que ela não tem necessidade premente de receber alimentos. Pois se tivesse, não teria esperado tanto tempo para ajuizar a demanda. **Alimentos compensatórios não são propriamente "alimentos", mas sim indenização por eventual uso ou fruição exclusiva de patrimônio comum. Nesse contexto, o pedido de fixação de "alimentos compensatórios" é verdadeira pretensão de antecipar efeitos da tutela da partilha - já que só quem tem direito a partilha pode ter eventual direito a receber alimentos compensatórios.** Como há ação própria de partilha tramitando, é naquela ação que deve ser postulada a fixação de alimentos compensatórios - inclusive porque a quantificação do valor a ser pago, em caso de fixação, depende da prévia quantificação do patrimônio comum e da comprovação do alegado uso exclusivo. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055638852, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/11/2013) (grifo nosso).

Destarte, resta evidente a natureza indenizatória dos alimentos compensatórios. Devido a essa natureza indenizatória, aproxima-se do instituto da responsabilidade civil objetiva, pois é uma forma de reparação de um dano existente em virtude do rompimento do casamento ou da união estável sem observância da culpa. Apreciando essa configuração, existe dano e nexos causal, verificado em decorrência do prejuízo causado pelo desequilíbrio econômico e o rompimento de padrões anteriormente mantidos pelos cônjuges quando da ruptura do vínculo conjugal.

#### 4.4 Diferenças entre a obrigação alimentar e os alimentos compensatórios

Em virtude do dever de mútua assistência, os ex-consortes reciprocamente se vinculam à obrigação alimentar, tanto na constância quanto na dissolução do casamento e da união estável. Entretanto, o dever após o rompimento do vínculo conjugal recebe outra estrutura, podendo ser a garantia das necessidades básicas ou a recomposição da situação de desarmonia econômica advinda do rompimento. Apesar de a obrigação alimentar e de os alimentos compensatórios possuírem como base o dever de solidariedade e de cooperação, existem aspectos em que diferem e merecem ser analisados.

A principal diferença, conforme Madaleno (2013), relaciona-se com a finalidade dos institutos, pois os alimentos naturais têm como objetivo atender à subsistência daquele que necessita. Já a prestação compensatória envolve a questão patrimonial e os ingressos financeiros dos cônjuges, com intuito de restaurar a estabilização financeira, como bem destaca:

A pensão compensatória resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque põe *em xeque* o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de uma disparidade econômica entre os consortes. Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer questionamento causal do divórcio dos cônjuges e da dissolução da união estável, e ingressam unicamente as circunstâncias pessoais da vida matrimonial ou afetiva, na qual importa apurar a situação econômica enfrentada com o advento do divórcio e se um dos consortes ficou em uma situação econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio, assim os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material (MADALENO, 2013, p. 999).

Conforme o autor, não se trata de indenizar a violação do dever de mútua assistência, mas sim, compensar o parceiro economicamente prejudicado com base na solidariedade familiar, pela qual busca evitar que a situação econômica anterior seja agravada. Dessa forma, tomando como base a solidariedade, que é um dos princípios que fornece sustentação para a concessão dos alimentos compensatórios, sublinha Pereira (2013, p. 184):

O princípio da solidariedade previsto na Constituição da República advém do dever civil de cuidado ao outro, dever este que deve ser incrementado principalmente nas relações familiares. O dever conjugal de mútua assistência (art. 1.566, III, CCB/02) dá corolário normativo à pensão alimentícia convencional, e aliado ao princípio da solidariedade, dignidade, responsabilidade e igualdade gera a consequência lógica para a concessão dos alimentos compensatórios, pois cria a obrigação de o cônjuge afortunado solidarizar-se com aquele em desvantagem financeira.

Diferem, ainda, os alimentos compensatórios da obrigação alimentar, pois, nos termos do artigo 1.695 do Código Civil, a última deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Já os alimentos compensatórios não necessitam da prova da necessidade, como se observa:

A pensão compensatória não depende da prova da necessidade, porque o cônjuge financeira e economicamente desfavorecido com a ruptura do relacionamento pode ser credor dos alimentos mesmo tendo meios suficientes para sua manutenção pessoal, pois o objeto posto em discussão é a perda da situação econômica que desfrutava no casamento e que o outro continua usufruindo. Isso não significa concluir que a pensão compensatória se propõe a igualar patrimônios e rendas, pois seu papel é o de tentar ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, compensando as perdas de oportunidades de produção só acenadas para um dos esposos (MADALENO, 2013, p. 1005).

Estabelece o autor outro contraste: os alimentos compensatórios não são uma decorrência natural e não possuem efeito automático, pois sua fixação é ocasionada pela disparidade econômico-financeiro observada. Além de não ser um efeito automático, difere em relação ao tempo de duração, pois a obrigação compensatória deve perdurar enquanto observado o desequilíbrio. Nesse sentido, destacam Farias e Rosenvald (2012, p. 792), os alimentos compensatórios “tendem, naturalmente, à transitoriedade, afinal de contas, destinam-se à correção de uma situação de desequilíbrio. Assim, de ordinário, não podem ser vitalícios.”

Ademais, “os alimentos compensatórios não desfrutam de exoneração automática, pois não há condição previamente projetada funcionando como gatilho para a cessação mecânica do direito alimentar.” (MADALENO, 2013, p. 997).

Em relação à revisão dessa prestação, o doutrinador assevera que a prestação compensatória, ao contrário da obrigação alimentar, não admite a revisão quando houver mudança na situação financeira do devedor como ocorre na obrigação alimentar. Isso ocorre, dada a finalidade de correção do desequilíbrio existente no momento da dissolução do vínculo conjugal. Apenas é possível a redução ou até mesmo a extinção quando restabelecido o equilíbrio financeiro.

Em razão dos alimentos compensatórios não possuírem prazo determinado, diferenciam-se também dos alimentos transitórios. Assim, destacam Souza e Siqueira (2013) que uma vez constatado o fim do desequilíbrio econômico-financeiro, será necessário sentença ou acordo entre as partes para se fazer cessar a prestação. Ensinam, ainda, que não se pode confundir essa prestação com a renda líquida, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 5.478, de 1968<sup>8</sup>, repassada pelo cônjuge ou companheiro que está, de forma provisória, na administração do patrimônio comum ao outro parceiro. Tal equívoco não deve ocorrer, pois a administração do patrimônio é de forma transitória e subsistirá somente até a partilha definitiva de bens, possuindo caráter alimentar.

Outro fator importante a ser destacado é em relação às formas de execução, especificamente sobre o cabimento ou não da prisão civil em face do descumprimento. Nesse ponto, há divergência doutrinária. Nesse sentido, a natureza jurídica do instituto relaciona-se diretamente com a possibilidade ou não de prisão civil. Parte da doutrina, segundo Grisard Filho (2011), não admite a possibilidade de prisão civil em caso de descumprimento, pois entende que sua natureza é meramente ressarcitória. Por outro lado, uma parcela, como explica Pereira (2013), entende possuir natureza dúplice, abrangendo a possibilidade de execução sob o rito da prisão civil.

---

<sup>8</sup> “Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.  
Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.”

O último autor ainda destaca que, caso identificado como caráter meramente indenizatório, somente é possível o rito de execução para pagamento de quantia certa. Entende, que “[...] se há a necessidade de propor ação de execução, já houve quebra de padrões, violação de princípios, e o alimentário está hipossuficiente, e depende do pagamento pontual para restaurar o *status a quo ante*.” Dessa forma, entendendo possuidor de dupla natureza e passível de prisão, sustenta que entendimento contrário seria prevalecer o economicamente mais forte.

De acordo com Dias(2010), a tendência é o não reconhecimento da execução pelo rito da prisão civil. Nesse sentido, a posição do Superior Tribunal de Justiça também não é pacífica, prevalecendo o entendimento de que não é possível a execução coercitiva por meio da prisão:

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS.PRELIMINAR - EXEQUENTE QUE NÃO ELEGE O RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTAR A PARTE SOBRE O RITO A SER ADOTADO - CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO - POSSIBILIDADE.MÉRITO - EXECUÇÃO (APENAS) DE VERBA CORRESPONDENTE AOS FRUTOS DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL A QUE A AUTORA (EXEQUENTE) FAZ JUS, ENQUANTO AQUELE SE ENCONTRA NA POSSE EXCLUSIVA DO EX-MARIDO – VERBA SEM CONTEÚDO ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO) – VIÉS COMPENSATÓRIO/INDENIZATÓRIO PELO PREJUÍZO PRESUMIDO CONSISTENTE NA NÃO IMISSÃO IMEDIATA NOS BENS AFETOS AO QUINHÃO A QUE FAZ JUS -RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I - A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia, em princípio, rege-se pelo procedimento da execução por quantia certa, ressaltando-se, contudo, que, a considerar o relevo das prestações de natureza alimentar, que possuem nobres e urgentes desideratos, a lei adjetiva civil confere ao exequente a possibilidade de requerer a adoção de mecanismos que propiciem a célere satisfação do débito alimentar, seja pelo meio coercitivo da prisão civil do devedor, seja pelo desconto em folha de pagamento da importância devida. Não se concebe, contudo, que o magistrado, no silêncio da exequente, provoque a parte autora a se manifestar sobre a possibilidade de o processo seguir pelo rito mais gravoso para o executado, situação que, além de não se coadunar com a posição equidistante que o magistrado deve se manter em relação às partes, não observa os limites gizados pela própria inicial; II - **No caso dos autos, executa-se a verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido. Tal verba, nestes termos reconhecida, não decorre do dever de solidariedade entre os cônjuges ou da mútua assistência, mas sim do direito de meação, evitando-se, enquanto não efetivada a partilha, o enriquecimento indevido por parte daquele que detém a posse dos bens comuns;** III - A definição, assim, de um valor ou percentual correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele encontra-se na posse exclusiva do ex-marido, tem, na verdade, o condão de ressarcir-la ou de compensá-la pelo prejuízo presumido consistente na não imissão imediata nos bens afetos ao quinhão a que faz jus. Não há, assim,

quando de seu reconhecimento, qualquer exame sobre o binômio "necessidade-possibilidade", na medida em que esta verba não se destina, ao menos imediatamente, à subsistência da autora, consistindo, na prática, numa antecipação da futura partilha; IV - Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando; V - Recurso ordinário provido, concedendo-se, em definitivo, a ordem em favor do paciente. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA) (grifo nosso).

A respeito da possibilidade de prisão civil em caso de descumprimento da obrigação de prestar alimentos compensatórios, a decisão acima destaca a impossibilidade do meio coercitivo, em razão de ser um meio gravoso e que causa constrangimento e reprovabilidade social. Além disso, o ministro destaca ainda a ilegalidade em virtude da natureza jurídica, não se tratando de prestação alimentar propriamente dita.

Assim, analisando as diferenças entre a obrigação alimentar e os alimentos compensatórios, percebem-se inúmeras distinções, principalmente em razão da finalidade dos institutos. A obrigação alimentar possui como objetivo suprir as necessidades de subsistência, garantindo o mínimo necessário para viabilizar uma vida digna. Por outro lado, os alimentos compensatórios visam evitar a desvantagem econômica observada em razão da ruptura da relação conjugal por um dos cônjuges ou companheiros. Assim, ao analisar os alimentos compensatórios deve-se distanciar da visão de alimentos prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.5 Critérios utilizados para fixação dos alimentos compensatórios**

Após conceituar os alimentos compensatórios, definir sua natureza jurídica e suas características, é necessário estabelecer os pressupostos para viabilizar sua concessão. Na definição dos critérios que devem ser observados para a concessão, a doutrina espelha-se no direito comparado, estabelecendo critérios semelhantes.

Primeiramente, cabe salientar que dois elementos essenciais dão ensejo à prestação compensatória, como destaca Grisar Filho (2011, p. 9):

O direito a uma pensão compensatória nasce da concorrência de dois elementos objetivos, a existência de um casamento ou união estável e o surgimento, à data da separação, de uma situação de desigualdade patrimonial capaz de provocar um prejuízo ou dano em um dos cônjuges, cuja causa imediata é a própria separação. Verificada objetivamente a relação de causa e efeito entre a ruptura da vida em comum e o prejuízo, sem qualquer consideração relativa a culpa de um dos cônjuges pelo fim da relação, nasce para o que se vê prejudicado o direito de pedir uma pensão compensatória.

Configurados os dois elementos essenciais, o rompimento do vínculo conjugal e o desequilíbrio econômico-financeiro, existem outros fatores que merecem ser observados. Conforme Madaleno (2013), o juiz irá ponderar uma série de situações fáticas. Uma delas será o acordo a que os cônjuges chegaram, pois poderão reconhecer o desequilíbrio econômico e ajustá-lo através de um acordo de alimentos compensatórios, restando ao juiz verificar se não é prejudicial para um dos cônjuges e homologá-lo.

Verificará também a idade, o estado de saúde, a qualificação profissional e a possibilidade de acesso a um emprego. Além disso, será observada a dedicação à família e a colaboração com seu trabalho e com as atividades mercantis, industriais ou profissionais. Influencia, ainda, a duração do casamento e da sociedade conjugal, a eventual perda de um direito de pensão, a riqueza e os meios econômicos e as necessidades dos cônjuges, bem como qualquer circunstância que se entenda relevante.

Para Madaleno (2013), o fato de possuir uma relação de emprego não priva o cônjuge prejudicado a receber essa prestação quando sua remuneração e seus ganhos não sejam suficientes para restabelecer a situação observada na constância da união.

Importante trazer que, em relação aos critérios específicos para concessão dos alimentos compensatórios, o projeto de lei 470/2013 prevê uma inovação, delimitando o instituto e reduzindo os indicadores em um único artigo:

Art. 120. Cônjuges ou companheiros têm direito a adicionalmente pedir, a título indenizatório, alimentos compensatórios.

§ 1º Na fixação do valor será levado em conta, dentre outros aspectos relevantes que emergirem dos fatos:

- I – o desequilíbrio significativo no padrão econômico;
- II – a frustração das legítimas expectativas;

III – as condições e a duração da comunhão de vida;

IV – a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.

§ 2º O pagamento pode consistir em única prestação ou prestações temporárias ou permanentes.

Assim, observa-se a modificação e adoção de parâmetros simplificados para concessão em relação ao direito comparado. O projeto de lei prevê a observância de circunstâncias fáticas que permitam verificar o desequilíbrio econômico percebido por um dos consortes e a frustração de expectativas de acordo com as condições e a duração da comunhão de vida, assegurando a dignidade da pessoa.

Farias e Rosenvald (2012) estabelecem, ainda, que esse desnível financeiro deve ser observado no momento do rompimento do casamento ou da união estável. Afirmam que, se o desequilíbrio não for ocasionado pela dissolução do vínculo conjugal, não haverá alimentos compensatórios. Assim ocorre quando a redução do padrão social é observado por ambas as partes em virtude das necessidades de manter novas despesas.

Em relação ao limite quantitativo da prestação, será o possível equilíbrio das condições de vida, como se observa:

A pretensão do instituto em estudo é compensar a variação das condições de vida dos ex-cônjuges, gerada por ocasião do divórcio. Diante disso, é que as situações dos sujeitos, no momento do divórcio, não de ser alvo de análise a fim de que identifique o necessitado e a medida da sua necessidade e, paralelamente, a medida da possibilidade do outro. Não se pode olvidar que é a diferença de recursos dos divorciados que autoriza a determinação da prestação. Superada essa fase de mensuração das condições de vida respectivas, há que se definir o possível equilíbrio delas. Esse será o limite quantitativo da prestação compensatória (ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 413).

Tartuce (2013) afirma que o instituto merece moderação na sua concessão, pois não pode gerar o enriquecimento ilícito ou o ócio permanente. Estabelece que devem ser examinados socialmente, verificando a emancipação da mulher e a inserção no mercado de trabalho, possuindo dessa forma caráter subsidiário e fixado de maneira transitória, possibilitando prazo razoável para a retomada, ou seja, até que retorne ao mercado de trabalho.

Em contraponto, Pereira (2013, p. 188) destaca:

E um passo adiante no discurso da igualdade é a consideração e concessão de pensão alimentícia que compense as desigualdades históricas dos gêneros. Apesar do acesso da mulher ao mercado de trabalho, ainda persiste uma realidade socioeconômica e cultural em que elas têm na relação conjugal um papel e função de suporte ao marido. Mesmo que tenham atividade remunerada, o seu maior valor ainda não está aí, mas na tradicional função cotidiana de criar e educar filhos, gerenciar o lar, enfim, dar todo o suporte e aporte psíquico, psicológico, lógico e emocional ao marido, proporcionando que ele possa crescer cada vez mais em sua profissão.

Importante salientar que não se trata de estimular o ócio, trata-se apenas de um reflexo dos desdobramentos do princípio da solidariedade familiar e de consideração e respeito por uma vida em comum. Se de algum modo houve contribuição do cônjuge para atingir determinado padrão econômico-social, existiu cooperação para o desenvolvimento e bem-estar da família, não havendo razão para que o desequilíbrio não seja reparado.

Dessa forma, importante se torna diagnosticar as circunstâncias fáticas que ocasionaram o desequilíbrio socioeconômico vivenciado por um dos cônjuges quando do rompimento do vínculo conjugal. Deve-se observar o padrão atingido anteriormente e a situação posterior, seja em virtude da adoção de um determinado regime de bens ou em virtude do acordo de cooperação entre os cônjuges que fez com que determinadas oportunidades de vida fossem abdicadas em função da família. Após verificado o desequilíbrio e o fato gerador, busca-se restabelecer a igualdade através da prestação compensatória em valores compatíveis.

#### **4.6 Fundamentos autorizadores dos alimentos compensatórios**

Os alimentos compensatórios surgiram como opção ao cônjuge desfavorecido financeiramente no momento do rompimento do relacionamento, possibilitando o término de uma união debilitada, contudo sem prejudicar o padrão de vida solidificado no momento da comunhão de vidas. Embora não se trate de um instituto com parâmetros pré-determinado em lei, seus fundamentos podem ser obtidos no ordenamento jurídico brasileiro e sua base principiológica.

As normas que dão sustentação à matéria encontram respaldo tanto no âmbito constitucional, através dos princípios, quanto no âmbito infraconstitucional, como se percebe:

As normas jurídicas que dão suporte e autorizam a pensão compensatória, após o fim do casamento ou união estável, advém dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidade humanas. As normas infraconstitucionais, mais especificamente o artigo 1.694 do CCB de 2002, bem como a melhor jurisprudência e o direito comparado, apresentam-se também como fontes obrigatórias para a compreensão e desenvolvimento do raciocínio jurídico desta modalidade de pensamento (PEREIRA, 2013, p. 184).

O autor destaca quatro princípios fundamentais que referendam a concessão dos alimentos compensatórios: a igualdade, a solidariedade, a responsabilidade e a dignidade humana. Para o doutrinador, a solidariedade é dever ético das relações pessoais. Já a responsabilidade é um dos mais importantes princípios contemporâneos, pois os cônjuges são responsáveis por suas escolhas, gerando maior responsabilidade para a parte em vantagem econômica pela manutenção do padrão de vida que possuía o outro. Isso porque houve um acordo que gera responsabilidade contratual decorrente do casamento. A dignidade, por sua vez, é a base do ordenamento jurídico. “A dignidade neste caso não está relacionada apenas à sobrevivência, mas, principalmente, à manutenção do padrão de vida compatível com sua história e merecimento.” (PEREIRA, 2013, p. 186).

Do mesmo modo, a igualdade é um princípio importante. Sem igualdade não há dignidade e muito menos justiça, afirma o autor. Na visão de Tartuce (2013), os alimentos nas relações familiares representam a realização do princípio da solidariedade. Consoante seu entendimento, a solidariedade pode ser vista como preocupação, cuidado e responsabilidade pelo outro. Nesse sentido:

Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é a base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade (LÔBO, 2011, p. 372).

Pereira (2013, p. 189) segue esclarecendo que além dos princípios constitucionais que possibilitam sua fixação, o Código Civil também abre caminho para essa nova realidade:

Não são apenas os princípios constitucionais que sustentam a fundamentação jurídica para a fixação de uma pensão compensatória. A legislação infraconstitucional, embora não utilize exatamente esta expressão, também estabeleceu regras, traduzidas pelo artigo 1.694 do CCB 2002. Ao estabelecer que os cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos para “viver de modo compatível com sua condição social”, está exatamente prescrevendo que o padrão social deve ser mantido através do pensionamento. Embora este artigo refira-se a pensão alimentícia, podemos interpretá-lo, ou complementá-lo, como alimentícia compensatória.

Além da solidariedade, Farias e Rosenvald (2012, p. 791-792) observam a boa-fé:

Para nós, o fundamento que pode servir para a admissibilidade excepcional dos alimentos compensatórios é a boa-fé objetiva, quando o comportamento do outro, durante a convivência, gerou uma justa expectativa de manutenção mesmo no caso de uma dissolução. Dessa maneira, para evitar a frustração da justa expectativa despertada pelo comportamento recíproco, seria possível defender os alimentos em perspectiva compensatória, fixados em valor proporcional ao padrão de vida mantido anteriormente.

Considerando a mutabilidade do direito de família e a busca por sua adequação às transformações sociais, muitas vezes o direito não possibilitará soluções imediatas para os conflitos e para as novas realidades. Nesses casos, torna-se necessária a interpretação dos princípios, à base do direito familiar, permitindo a efetivação dos valores da sociedade e possibilitando o alargamento das garantias existentes. Dessa forma, os alimentos compensatórios, no direito brasileiro, buscam seu fundamento nos princípios que embasam o direito de família, garantindo a adequação à realidade e buscando a igualdade.

#### **4.7 Aspectos peculiares dos alimentos compensatórios**

Em atenção ao propósito da prestação compensatória, surgem aspectos peculiares que merecem apreciação. O primeiro ponto a ser abordado é em relação a sua duração. Como já mencionado, será concedida de forma temporária, porém não possui tempo previsível. Permanecerá até que seja atingido o reequilíbrio do padrão socioeconômico desestabilizado. Nessa acepção:

Cessada a causa que motivou o direito à pensão compensatória, extingue-se sua aplicação, isto é, desaparecendo o desequilíbrio econômico ou quando o desequilíbrio perde sua conexão com o fim da união dissolvida,

mas não se extingue pela morte do devedor, transmitindo-se aos herdeiros legítimos a carga ressarcitória da pensão, porém, nos limites das forças da herança (GRISARD FILHO, 2011, p. 12).

Madaleno (2013) destaca que o juiz deverá ter cuidado ao estabelecer o tempo de duração para evitar que se tornem infinitos. Porém, trata-se de uma tarefa difícil, pois não é possível estimar em que momento irá desaparecer o desnível. Assim como há um termo inicial, que se dá na data do seu deferimento, devem ser observadas algumas situações que determinam o marco final da prestação. Nesse sentido:

A obrigação alimentar compensatória se extingue com a morte do alimentário ou com a ausência de necessidade compensatória, seja em razão de abrupta queda da possibilidade do alimentante, seja pelo repasse integral de numerário, tornando-se isonômicas as realidades, ou mesmo pela desnecessidade do alimentário decorrente de fator superveniente ao padrão posto em análise no momento da fixação (PEREIRA, 2013, p. 193).

Em relação à forma de sua prestação, o pagamento poderá ser realizado em única parcela, parcelas temporárias ou permanentes, obedecendo, conforme Pereira (2013), ao *quantum* necessário para equiparar o padrão socioeconômico dos ex-cônjuges.

Outra possibilidade questionada é a cobrança *post mortem*, defendida por Pereira (2013), nos casos em que ainda não ocorreu a partilha de patrimônio que gerava renda ao alimentante, e com sua morte, ao espólio. A jurisprudência também destacou a possibilidade, conforme notícia veiculada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), trazendo a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul<sup>9</sup>, que determinou liminarmente a fixação de alimentos compensatórios à companheira em face do espólio. A situação fática traça um caso de convivência em união estável, período em que construíram sólido patrimônio. No caso, houve como base para decisão a vedação ao enriquecimento ilícito dos outros herdeiros, pois possuíam a administração dos bens comuns, usufruindo deles enquanto não ocorria a partilha. Além disso, cabe salientar, ainda, de acordo com Madaleno (2013), que os alimentos compensatórios são renunciáveis e que, conforme Souza e Siqueira (2013), não impossibilitam concomitantemente a verba a título de prestação alimentar.

<sup>9</sup> Agravo de Instrumento nº 4000489-08.2013.8.12.0000, julgado pela 2ª Câmara Cível

Por fim, existem inúmeros questionamentos ainda a serem feitos acerca do instituto. Entretanto, nem todos possuem entendimento solidificado. Além disso, por se tratar de tema atual, a doutrina introduz o assunto timidamente, buscando sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, é a jurisprudência que abre maior espaço para o tema. De qualquer modo, as suas bases estão sendo traçadas, conduzindo o aprofundamento e a adequação aos casos concretos.



## 5 CONCLUSÃO

A família possui como escopo o desenvolvimento de seus membros e a perpetuação dos laços afetivos. No entanto, os vínculos afetivos, reafirmados pelo casamento ou pela união estável, quando muito enfraquecidos, podem levar os cônjuges a ensejarem seu rompimento, dissolvendo o vínculo conjugal e convivencial. Nesse momento, a alteração do padrão de vida pode ocasionar desequilíbrio socioeconômico, propiciando a concessão dos alimentos compensatórios.

O fato gerador de novos institutos, tal como o tratado no presente estudo, manifesta-se através das constantes mudanças sociais no âmbito familiar gerando a necessidade de proteção jurídica. Nesse sentido, é possível observar que o direito de família é um campo em movimento, que se modifica com frequência, do mesmo modo que a sociedade. Assim, em virtude de as relações familiares se modificarem de forma rápida e com maior complexidade, a lei não alcança todas as possibilidades, restando aos princípios os subsídios para a sustentação do direito de família e a tarefa de orientar o caminho a ser seguido.

Observa-se, desse modo, que os alimentos compensatórios foram concebidos pela doutrina, com inspiração em legislações de outros países e efetivamente inseridos no direito brasileiro através de decisões contemporâneas dos Tribunais Superiores. O alicerce desse instituto está especialmente nos princípios embaixadores do direito de família. Nesse contexto, a concretização desses princípios pressupõe a articulação do direito em busca do que eles estabelecem.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, os delineamentos históricos da família, partindo da sua evolução histórica, demonstrando que a família passou por fases distintas até chegar ao estágio atual, possibilitando múltiplas facetas. Demonstrou-se a remodelação no direito de família que permitiu a ampliação do conceito de família e seu reconhecimento como meio de desenvolvimento de seus membros.

Ainda, neste estudo, observaram-se os princípios norteadores do direito de família, estruturas que sustentam o sistema jurídico, oferecendo fundamento aos alimentos compensatórios. Destacam-se, dentre aqueles que foram abordados, o princípio da dignidade humana, o da igualdade e o da solidariedade familiar. A dignidade humana é um dos princípios basilares de todo o ordenamento jurídico e nesse estudo relacionou-se não apenas à subsistência, mas à manutenção de uma condição de vida que foi atingida em razão da cooperação, pois independentemente da forma com que o cônjuge colaborou, material ou imaterialmente, houve um acordo para possibilitar o desenvolvimento da família e alcançar os seus objetivos. A igualdade é um princípio que está diretamente ligado à dignidade, pois sem o primeiro não há o segundo. Já a solidariedade é o ponto central, pois vista como responsabilidade não só do Estado, mas de cada um pela existência do outro, sendo vislumbrada como uma forma de auxílio, de ajuda mútua, que gera o dever de assistência, amparo e interajuda.

Em seguida, abordaram-se algumas possibilidades de constituição de família, os ajustes patrimoniais e seus reflexos. Verificou-se que o regime de bens adotado poderá surtir efeitos no momento da dissolução do vínculo conjugal quando da partilha, pois é nesse momento que, de acordo com o regime de bens, poderá um dos cônjuges não agregar bens a sua meação. Ainda, poderá, em virtude da pendência da partilha de bens, um dos cônjuges permanecer na administração exclusiva dos bens. Nesse momento, poderá ser verificada a disparidade econômica e o rompimento do padrão de vida observado anteriormente, possibilitando ao cônjuge prejudicado buscar a compensação para que retorne o equilíbrio.

Na sequência, foram discutidas as obrigações decorrentes da dissolução do vínculo conjugal, que podem ser materiais, verificadas no dever de assistência e

auxílio econômico que podem ser realizados através dos alimentos, ou imaterialmente, persistindo o dever de respeito e proteção dos direitos das partes.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise das possibilidades e limites para a concessão dos alimentos compensatórios, o capítulo final partiu de noções gerais e conceituais dos alimentos compensatórios, bem como da sua natureza jurídica e diferença em relação à obrigação alimentar para chegar aos critérios para sua fixação. Os alimentos compensatórios são uma forma de compensar o desequilíbrio socioeconômico ocasionado pela ruptura do vínculo conjugal, possibilitando a manutenção do padrão de vida estabelecido anteriormente. Sua origem está calcada no direito comparado, principalmente o direito espanhol e francês, que possui legislação acerca do tema, diferentemente do que ocorre no Brasil.

Nesse sentido, a doutrina buscou delimitar o instituto, e a jurisprudência possibilitou sua concessão como uma forma de indenização não apenas para igualar os cônjuges economicamente, mas para compensar uma repentina mudança no padrão de vida de um deles. Dessa maneira, diferencia-se da obrigação alimentar, especialmente por não possuir caráter assistencial e por ser renunciável. Além disso, não necessita observar o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade e são transitórios, ou seja, serão devidos até que o equilíbrio seja restabelecido.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – quais as possibilidades e limites jurídicos do deferimento de alimentos compensatórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que os alimentos compensatórios diferem da obrigação alimentar, sendo cabíveis quando houver disparidade econômica advinda da ruptura do vínculo conjugal, levando em conta as condições e o padrão de vida anterior, especialmente nos casos da adoção do regime da separação convencional de bens e quando o cônjuge dedicou-se exclusivamente à família. Neste caso, frisa-se que o regime de bens adotado não é óbice para o deferimento dos alimentos compensatórios, pois o limite encontra-se justamente no desequilíbrio verificado após o casamento ou união estável, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.

Além disso, serão observadas como critério para o deferimento dos alimentos compensatórios as condições fáticas de cada caso, além de verificar o desequilíbrio significativo no padrão econômico, a frustração de expectativas, as condições e a duração da comunhão de vida e a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa, conforme consta no projeto de lei que visa instituir o Estatuto das Famílias. Entretanto, em relação ao último ponto citado, há oposição, pois destoa dos alimentos compensatórios, assemelhando-se mais à finalidade dos alimentos propriamente ditos. Dessa forma, entende-se que, se existiu cooperação para o desenvolvimento da família, não há porque admitir a disparidade econômica no momento da dissolução. Em razão disso, deve-se encontrar a maneira de recompor o equilíbrio, em valores compatíveis, buscando razoabilidade no seu deferimento.

Portanto, depreende-se do estudo que o direito de família é um campo muito rico dentro do direito e que permite mudanças constantes. Tais transformações já foram observadas em diferentes momentos históricos, permitindo a adequação do universo jurídico à realidade. Atualmente a família é reconhecida nas suas mais variadas formas e novos institutos de proteção ganham força, assim como os alimentos compensatórios, que podem ser vistos como uma forma de reconhecer o papel de cada membro da família como responsável pelo desenvolvimento de todo o núcleo, garantindo que não se fique desamparado. Apesar de ser um instituto recente no direito de família, possui suas raízes bem fixadas nos princípios que norteiam o ordenamento jurídico e denota o acolhimento de novas perspectivas no âmbito jurídico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 10 ago. 2014

BRASIL. Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968. **Lei de Alimentos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm)>. Acesso em: 29 set. 2014

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2014

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Pena**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2014

BRASIL. Projeto de lei do Senado nº. 470/2013. **Estatuto das Famílias**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>>. Acesso em: 25 set. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº111.248 –MG. Terceira Turma Agravante: A.G.S.C Agravado: D.R.B.C. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 23 set. 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102470601&dt\\_publicacao=02/10/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102470601&dt_publicacao=02/10/2014)>. Acesso em: 06 out. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378 –RS. Quarta Turma. Recorrente: K.R.O e L.P Recorrido: Ministério Público Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 out. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000366638&dt\\_publicacao=01/02/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000366638&dt_publicacao=01/02/2012)>. Acesso em: 23 set. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário nº. 28853-RS. Terceira Turma. Recorrente: I.L.M Recorrido: Ministério Público. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, 01 dez. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001554708&dt\\_publicacao=12/03/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001554708&dt_publicacao=12/03/2012)>. Acesso em: 03 out. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277 e ADPF 132. Rel.Min Ayres Britto. Brasília. 05 mai.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 23 set. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=377.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 23 set. 2014

CHEMIN, Beatris F. **Manual da UNIVATES para trabalhos acadêmicos** planejamento, elaboração e apresentação. 2. ed. Lajeado: UNIVATES, 2012. E-book. Disponível em: <[www.univates.br](http://www.univates.br)>. Acesso em: 15 ago. 2014

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 29. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 636744. Quinta Turma Cível. Apelante: M.N.S Apelado: M.A.R.O. Rel. Des. João Egmont. 21 nov. 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 14 out. 2014

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 4. ed. v.6. Salvador: JusPodivm, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502218093>>. Acesso em: 11 set. 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 13 out. 2011. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Pens%C3%A3o%20compensat%C3%B3ria%2013\\_10\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Pens%C3%A3o%20compensat%C3%B3ria%2013_10_2011.pdf)> Acesso em: 03 out. 2014

JUSTIÇA determina alimentos compensatórios para companheira em face do espólio. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 13 março 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4978/novosite>> Acesso em: 06 out. 2014

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502115224>>. Acesso em: 14 ago. 2014

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4878-8>>. Acesso em: 14 ago. 2014

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº. 4000489-08.2013.8.12.0000. 2. Câmara Cível. Agravante: Espólio de H.M.F Agravado: A.C.C.S Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. Campo Grande, 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?nuProcOrigem=4000489-08.2013.8.12.0000>> Acesso em: 06 out. 2014

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, Direito de Família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502118621>>. Acesso em: 11 set. 2014

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil - Direito de Família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Vol. V E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5513-7>>. Acesso em: 15 ago. 2014

\_\_\_\_\_, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502179592>>. Acesso em: 23 set. 2014

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº.70058693425 Sétima Câmara Cível. Agravante: R.F.M Agravado: A.B Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre.25 fev. 2014 Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 05 out. 2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70055638852 Oitava Câmara Cível. Agravante: A.P.B Agravado: Rel.E.R.S: Rui Portanova. Porto Alegre. 14 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 05 out. 2014

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-3821>>. Acesso em: 14 out. 2014

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil** - direito de família. 28. ed. Saraiva, 2004. v. 6 E-book Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502141513>>. Acesso em: 23 set. 2014

\_\_\_\_\_, JÚNIOR, Otávio Luiz. Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior. **Revista Consultor Jurídico**, 05 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-05/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>>. Acesso em: 27 set. 2014

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2011.033632-5.Primeira Câmara de Direito Civil. Agravante:M.C.P.B. Agravado:M.M.N. rel. Des. Carlos Prudêncio. Florianópolis. 22 maio 2012. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso em: 06 out. 2014

SOUZA, Ionete de Magalhães; SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura. Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico - com a ruptura matrimonial ou da união estável. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 27 jun. 2013 Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equ%C3%ADlibrio+econ%C3%B4mico+Com+a+ruptura+matrimonial+o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 27 set. 2014

TARTUCE, Flávio. Alimentos Compensatórios. Possibilidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 16 abr. 2013 Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/880/Alimentos+compensat%C3%B3rios.+Possibilidade>>. Acesso em: 27 set. 2014

\_\_\_\_\_; SIMÃO, Jose Fernando. Direito Civil. **Direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 5 E-book Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4675-3>>. Acesso em: 10 set. 2014

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 6. E-book. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522476657>>. Acesso em: 14 ago. 2014